

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO**



TRABALHO DE GRADUAÇÃO

**“PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: A RESPONSABILIDADE
PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS”**

GIOVANI ESTEVAN DE PINHO ZENOBINI

Rio Grande, 2014

GIOVANI ESTEVAN DE PINHO ZENOBINI

**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: A RESPONSABILIDADE PENAL
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho acadêmico apresentado à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande, como requisito parcial para
a obtenção do título de bacharel em
direito

Orientador: Prof. Dr. ^a Maria de Fátima Gautério

Rio Grande, 2014

Dedicatória:

Ao meu Irmão, Felipe de Pinho Zenobini, aos meus pais Homero Palma Zenobini e Ana Maria de Pinho Zenobini e minha namorada Patricia Daros que representam inspiração, incentivo e amor em minha vida.

Agradecimentos:

Agradeço a todos os professores que compartilharam e compartilham comigo e demais estudantes o seu tempo, saberes, inspirações e afetos.

Pensem nas crianças
Mudas telepáticas
Pensem nas meninas
Cegas inexatas
Pensem nas mulheres
Rotas alteradas
Pensem nas feridas
Como rosas cálidas
Mas oh não se esqueçam
Da rosa da rosa
Da rosa de Hiroxima
A rosa hereditária
A rosa radioativa
Estúpida e inválida
A rosa com cirrose
A anti-rosa atômica
Sem cor sem perfume
Sem rosa sem nada
(Vinícius de Moraes).

RESUMO

ZENOBINI, Giovani Estevan de Pinho. **Pessoa Jurídica de Direito Privado: A Responsabilidade Penal nos Crimes Ambientais**. 2014. 88 f. Monografia. (Graduação). – Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande.

O presente trabalho pretende demonstrar - conforme a norma estabelecida em nossa Constituição Federal a respeito da penalização do ente coletivo - que é correta a responsabilização penal da pessoa jurídica, e que se aplicam as responsabilizações administrativas, civis e penais às pessoas naturais e também ao ente coletivo e que estas responsabilizações devem ser devidamente colocadas em prática e cumpridas eficazmente. É de fundamental importância avultar a iniciativa de o legislador brasileiro ter abrigado em um capítulo inteiro a norma, visando à proteção do meio ambiente, em especial, porque as constituições anteriores ignoraram o assunto, mesmo se tratando de matéria de maior relevância, em tempos de globalização e capitalismo acirrado: o direito à vida em um meio ambiente equilibrado. Sendo assim a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi colocada em prática em seu art. 225, § 3 da CF, não havendo o que contestar, principalmente devido ao potencial lesivo que as pessoas jurídicas podem causar à fauna e à flora, em fim, ao meio ambiente como um todo, e que atualmente são as maiores agressoras deste meio. A crítica que se faz é a devida colocação da norma em nosso ordenamento jurídico, visto que se encontram ausentes na atividade da pessoa jurídica os elementos: capacidade de ação, capacidade de culpabilidade, capacidade de pena, indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva, ressaltando que a pessoa jurídica não tem consciência e vontade, e sendo assim, a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal, de cunho ético-jurídico, pela realização do injusto típico só pode ser endereçado ao indivíduo. Por esse motivo, ressalta-se imprescindível a existência de normas harmonizadoras que propiciem uma digna convivência entre uma norma geral (incriminação da pessoa natural) e outra especial (incriminação da pessoa jurídica), visando cumprir os princípios da intervenção penal e da segurança jurídica, tornando-se indispensável a inserção das normas penais incriminadoras de referência específica de punibilidade da pessoa jurídica, não ficando ao mero arbítrio do julgador incriminar o ente moral em analogia à pessoa natural.

Palavras Chaves: Meio Ambiente; Pessoa Jurídica; Responsabilidade Penal, Crimes Ambientais.

ABSTRACT

ZENOBINI, Giovani Estevan de Pinho. **Pessoa Jurídica de Direito Privado: A Responsabilidade Penal nos Crimes Ambientais**. 2014. 88 f. Monografia. (Graduação). – Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande.

The present work aims to demonstrate, as the established norm in our Federal Constitution concerning the criminalization of collective being, which is the correct criminal liability of the legal entity, and that applies to administrative, civil and criminal accountabilities natural persons and also to ente collective and that these should be properly put in place and enforced effectively. It is vital loom the initiative of Brazilian lawmakers have housed an entire chapter in the standard aimed at protecting the environment, especially because previous constitutions ignored the subject matter dealing with the deeper relevance in times of globalization and capitalism strained, the right to life in a balanced environment. Thus the criminal liability of the legal entity was put into practice in his art. 225, § 3 of the Constitution, there is no disputing that, mainly due to the potential for harm that legal persons can cause the fauna and flora, in order, to the environment as a whole, and currently are the largest aggressor this medium. The criticism that is made is proper placement of the standard in our legal system, since they are absent in the corporate activity elements: capacity for action, ability to guilt, shame capacity, essential for setting a subjective criminal liability, emphasizing that the legal person has no conscience and will, and thus, criminal culpability as the judgment of personal censorship, ethical-legal nature, the realization of the typical unfair can only be addressed to the individual. For this reason we emphasize the vital existence of harmonizing standards that facilitate a dignified coexistence of a general standard (incrimination of natural person) and other special (incrimination entity) in order to comply with the principles of criminal intervention and legal certainty, making If necessary the insertion of the criminal provisions of specific reference to criminal liability of the legal entity, not getting to the mere discretion of the judge incriminate moral agent, in analogy to natural person.

Keywords: Environment, Legal Person, Criminal Responsibility, Environmental Crimes.

SUMÁRIO

	Introdução,	11
Capítulo I	A Proteção Ambiental como Direito Fundamental	
1	O Meio ambiente como bem jurídico legitimado	13
2	O meio ambiente como Direito Fundamental	15
3	Meio ambiente e a tutela do Direito Penal	16
Capítulo II	A pessoa Jurídica	
1	Breve introdução sobre a pessoa jurídica,	18
2	Requisitos de constituição e natureza da pessoa jurídica	19
3	Múltiplas formas de encarar a pessoa jurídica	21
3.1	Teoria da ficção,	21
3.2	Teoria da realidade	21
3.3	Teorias negativas	22
3.4	Teoria da instituição	23
3.5	Finalidade da criação da pessoa jurídica	23
4	Capacidade e representação da pessoa jurídica	24
5	Classificação das pessoas jurídicas	25
6	Responsabilidade das pessoas jurídicas	27
Capítulo III	A Responsabilidade Penal	
1	Conceito, objeto e considerações gerais sobre o Direito Penal	29
2	Conceituação de crime	33
3	Ação e omissão	34
3.1	A conduta humana	34
3.2	Teoria causalista da ação	35

3.3	Teoria finalista da ação	35
3.4	Teoria social da ação	36
3.5	Teoria funcionalista da ação	37
3.6	Omissão	37
3.7	Comissão por omissão	37
3.8	Ausência de conduta	38
4	Delito como ação típica	38
5	Delito como ação ilícita	38
6	Delito como ação culpável	39
6.1	Imputabilidade	40
7	Teoria do erro	40
8	Etapas da realização do delito	40
9	Sujeitos do delito	41
Capítulo IV Responsabilidade das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais		
1	Responsabilidade penal	42
1.1	Análise da responsabilidade	43
1.1.1	Teoria da ficção e teoria da realidade	44
1.1.2	Teoria do delito princípios e regras	45
2	Elementos do crime da pessoa da pessoa jurídica	48
2.1	Conduta	48
2.2	Nexo causal e resultado	49
2.3	Tipicidade	50
2.4	Excludentes	51
2.5	Culpabilidade	51
2.5.1	Pessoas jurídicas de direito privado	51

2.5.2	Pessoas jurídicas de direito público	52
3	Das penas	53
3.1	Penas pecuniárias	54
3.1.1	Pena de multa	54
3.1.2	Pena de confisco	54
3.2	Penas alternativas	55
3.2.1	Penas restritivas de direitos	55
4	Posicionamento quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica	56
4.1	Favorável – Aplicação da norma	56
4.2	Contrária – Crítica à aplicação da norma	60
	Conclusão	65
	Referências Bibliográficas	68
	Anexos	71

INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é de discutir a penalização da pessoa jurídica de direito privado no crime ambiental, problema este que mostra controvérsia em nosso ordenamento jurídico vigente, cujo tema foi trazido à tona pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 § 3 (conforme anexo I), sendo possível, portanto, a sua responsabilização penal. Contudo fica uma lacuna, visto que a lei infraconstitucional 9.605/98 (conforme anexo II) não deu conta de como tornar viável a aplicabilidade sem ferir o pensamento clássico do Direito Penal e sem a instituição de normas incriminadoras próprias da punibilidade do ente moral.

Deve ser observado que estes entraves estão sendo superados momentaneamente, sem o debate necessário para achar as carecidas soluções e pacificar o referido tema, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está sendo posta em prática através da aplicação subsidiária das legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, à espera de que nossos legisladores encontrem a solução mais adequada para o problema.

São levantadas, também, nesta contenda de ideias, questões como a pertinência da aplicação dos conceitos jurídico-penais de dolo, conduta e culpabilidade para responsabilização penal do ente coletivo, violação ou não ao princípio da individualização da pena, *bis in idem*, objetivação da responsabilidade penal, penas aplicáveis às pessoas jurídicas, ineficácia da ampliação da repressão estatal e

confronto com a ideia de direito penal mínimo, ideias estas que norteiam a discussão do tema.

O primeiro capítulo tratará da conceituação de meio ambiente, o seu amparo por parte do Direito Penal, os seus aspectos e características gerais, para uma melhor compreensão do bem jurídico, a ser tutelado como direito fundamental do homem e, portanto, ser garantido não apenas pelo Estado, mas também pela participação de todos os cidadãos na garantia da sua proteção e seu equilíbrio.

No segundo capítulo, será discutida a conceituação da pessoa jurídica e suas características, seus requisitos de constituição e natureza, juntamente com as teorias da sua formação, sua capacidade e representação, sua classificação e as suas esferas de responsabilidade.

No terceiro capítulo, o enfoque é proposto no entorno da responsabilidade penal, em que serão tratados o conceito de Direito Penal, de crime e a incriminação de uma pessoa natural, visto que o Código Penal não trata das pessoas Jurídicas, e estas então se adaptam às teorias propostas às pessoas naturais. Dá-se uma singela ênfase aos aspectos metodológicos da teoria do crime e aos sujeitos que podem cometer delitos, podendo esses ser tanto pessoa natural como pessoa jurídica.

O último capítulo tratará da responsabilidade penal da pessoa jurídica com enfoque na pessoa jurídica de direito privado e sua possibilidade de ser penalizada por crimes ambientais, fazendo uma análise desta responsabilidade, reafirma as teorias que dão efetividade ou não ao cometimento de delito por parte de pessoa jurídica de direito privado e faz um exame do dispositivo constitucional, artigo 225, §3 e da Lei 9.605/98 que possibilitou à pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente por crimes ambientais. Trata, também, dos elementos do crime na pessoa jurídica, apresentando diagnósticos favoráveis e contrários a tal responsabilização.

CAPÍTULO PRIMEIRO

I – A Proteção Ambiental como Direito Fundamental

1. O Meio ambiente como bem jurídico legitimado

O primeiro foco a ser enfatizado será a noção de meio ambiente, nas palavras de José Afonso da Silva, como: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1994, p. 20) este conceito, segundo o referido autor, deve ser abrangente de forma global e assim ser representativo de toda a realidade que o compõe.

É notório salientar que algumas normas fogem à regra de criar um bom conceito sobre os referidos temas tratados, a normativa merece lembrança sobre o meio ambiente, quando da edição da Lei 6.938/81, a qual dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, em que o legislador brasileiro preocupou-se em dar apenas uma noção normativa para o diploma que versa sobre a questão ambiental, sendo assim, não se torna bem claro ao leitor, que muitas vezes desconhece a linguagem técnica, a noção de meio ambiente e o entorno que dele faz parte. Como veremos na própria Lei:

Para os previstos fins nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigo e rege a vida, em todas suas formas; II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características

do meio ambiente; III – poluição: a degradação da qualidade ambiental que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde a saúde e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sócias ou econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente do meio; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais: atmosfera , as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários o mar territorial, o solo o subsolo, os elementos da biosfera fauna e flora (Lei 6938, 1981, art. 3).

Pode-se dizer que proteger o meio ambiente significa proteger o espaço, o lugar, o recinto que abriga, que permite e que conserva todas as formas de vida, isto porque, para que se alcance a esperada mudança de postura da sociedade, para que haja uma alteração da consciência social, essenciais à manutenção da vida no planeta, talvez a primeira linha a ser atacada fossem os processos educativos, a educação popular, a informação, que certamente precisam ser conhecidas pelos destinatários da mensagem. Como aborda o tema as palavras de Luiz Fernando Coelho:

Entre problemas e posturas dignas de aplauso, parece que a mudança de comportamento da sociedade talvez seja o marco mais importante para a solução de intocáveis problemas ligados à questão da preservação ambiental, processo complexo e que depende da efetiva participação de cada indivíduo, a ser motivada pelo estado e pelos grupos sociais, haja vista que “é ilusório pretender que as grandes realizações da humanidade sejam produto de súbita invenção, espécie de luz interior a iluminar a consciência e provocando com isso a descoberta da verdade” (COELHO, 2003, p. 53).

Sendo o bem jurídico o ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido de contexto social, de titularidade individual ou meta individual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico penalmente protegido. Além disso, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico contido na constituição e com o princípio do Estado democrático e social de Direito (PRADO, 2007, p. 255).

Conclui-se, então, quanto à natureza jurídica dos bens ambientais, que está fundamentada no artigo 225, caput, da constituição, que: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à

qualidade de vida...”, que o objeto da tutela ambiental é o direito à vida e aos bens ambientais revelam-se como sendo direitos difusos. O meio ambiente encontra-se situado entre os direitos difusos, pois ultrapassa o plano dos interesses de cada pessoa (transindividual), caracterizando-se por sua indivisibilidade, isto é, seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que não é destinado a alguém exclusivamente, pois não se pode dividir a natureza, assim possuindo titulares indeterminados, cuja relação entre eles tem origem em uma situação de fato.

2. O Meio ambiente como Direito Fundamental

O meio ambiente, visto como um direito fundamental, possui um subsistema, o direito ambiental, o qual tem como primado a defesa da vida, por meio da tutela e proteção do meio ambiente, que busca disciplinar a conduta do homem no tratamento dos bens ambientais, objetivando a conservação e proteção dos mesmos.

Nos fala Marcos Catalan a respeito da tutela ambiental inscrita na Constituição Federal de 1988:

O direito ao meio ambiente, em virtude do preceito citado no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, foi erigido à categoria de **direito fundamental**, encerrando assim, em paradigma que norteia todos os princípios do direito ambiental (CATALAN, 2008, p. 17)

Esta noção atua como alicerce do Estado Democrático de Direito que reconhece três gerações de direitos fundamentais: os interesses relativos à cidadania civil, os relativos à cidadania social e economia e os relativos à cidadania pós-material, caracterizados pelo direito à qualidade de vida, a um meio ambiente saudável e à tutela dos interesses difusos.

Os denominados novos direitos surgem como resposta ao problema da contaminação de liberdade. Esse fenômeno demonstra a degradação das liberdades devido aos novos avanços tecnológicos: qualidade de vida, do meio ambiente, a liberdade de informática, o consumo, veem-se seriamente ameaçados. Costuma-se aqui incluir os direitos que protegem os bens como patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito à autodeterminação, à defesa do patrimônio genético da raça humana. Trata-se dos direitos difusos,

que interessam a comunidade como tal, sem que exista uma titularidade individual determinada (LORENZETTI, 1898, p. 154)

Sendo assim, a concepção do meio ambiente, apreciada como direito fundamental, adquire nova dimensão, do qual o tratamento dispensado ao meio ambiente deve apontar para a valorização da vida, em todas as suas formas, criando mecanismos legais e institucionais que façam valer suas aspirações.

3. Meio ambiente e a tutela do Direito Penal

A missão reservada ao Direito Penal é aquela que protege valores fundamentais da pessoa humana e sociedade. Das ideias mais remotas e se dirigindo até os conceitos mais novos e modernos da ciência criminal, a vida humana permanece como valor primordial de toda uma arquitetura de normas punitivas. O eclético conjunto de direitos e interesses que envolvem esse bem primordial se movimenta através de variadas e complexas estruturas que se aglutinam em dois caminhos principais, a prevenção e a repressão dos comportamentos lesivos ao homem e aos valores existentes na sociedade (DOTTI, 1978).

Alguns sistemas repressivos inspirados pelo autoritarismo ou orientados por um pensamento excessivamente catedrático vêm retirando espaço do Direito Penal como disciplina que deve se configurar na existência do Homem e na realidade atual, nos acontecimentos presentes da vida. Este evento é responsável por uma conjuntura jurídica que, sob muitos aspectos, indefere a missão do Direito, confundindo com um legalismo severo, porém censurável, nunca devendo ignorar a condição humana (DOTTI, 1978)

Diante das grandes modificações que se verificam no mundo moderno - como a busca desenfreada por riquezas, especialmente nas economias capitalistas que poluem as águas, o solo e o ar, incluindo as referentes condições naturais indispensáveis à vida - a ciência criminal deverá acompanhar tal evolução e oferecer melhor contribuição social, principalmente em se falando de um Estado Democrático de Direito, construindo um sistema penal adequado à legalidade e às aspirações coletivas.

Existem também posicionamentos contrários à tutela penal do meio ambiente, como as palavras de Márcia Elayne de Moraes:

Destaca-se que o objeto da tutela ambiental é não só o direito a vida, mas a vida num meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste equilíbrio é que está o grande problema, isto porque a proteção penal ao meio ambiente que nos é dada hoje é incapaz de tornar nossas cidades mais agradáveis, uma vez que muitas providências ainda devem ser tomadas no âmbito dos padrões de poluição toleráveis para licenciamentos ambientais e políticas públicas de habilitação nos grandes centros (MORAES, 2004, p. 73).

Sendo assim, apesar de constitucionalizada, a proteção ambiental pela esfera penal, aparenta ser nada mais que uma função tranquilizante, simbólica ou promocional do Direito Penal, tornando esse tipo de legislação desnecessária, quando aplicadas efetivas políticas públicas ambientais.

Conclui-se, então, que existem pareceres favoráveis e outros contrários à tutela do Direito Penal ao meio ambiente, o que faz necessária uma investigação mais aprofundada no curso do trabalho.

CAPÍTULO SEGUNDO

II – Da Pessoa Jurídica

1. Breve introdução sobre a pessoa jurídica

O ser humano, pessoa física ou natural, é um ente dotado de capacidade Jurídica, vive em sociedade e, por esse motivo, quando necessita realizar grandes tarefas, visando atingir a sociedade - como é pequeno para grandes empreendimentos - precisa conjugar esforços e unir-se a outros homens, então, há por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno de um grupo reunido (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2010).

A necessidade ou premência de conjugar esforços é tão inerente ao homem como a própria necessidade de viver em sociedade. É Por meio da Pessoa Jurídica que o homem sobrejulga suas limitações e transcende a brevidade de sua vida. Há sempre, na vontade do ser humano, ao construir uma pessoa jurídica, um sentido de perenidade, a qual, como ser mortal não pode atingir (VENOSA, 2010, p.223)

Assim decorre a atribuição da capacidade jurídica aos entes abstratos constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem. As pessoas jurídicas, surgem, portanto, ora como um conjunto de pessoas, ora como uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Contudo não basta a simples união de pessoas para que surja uma pessoa desvinculada da vontade e da autonomia de seus membros, é imprescindível a vinculação psíquica entre os que constituem a pessoa jurídica, para que esta assim seja considerada. É essa vinculação jurídica, entre as pessoas, e seus membros, que imprime a sua unidade orgânica, surgindo a personificação do ente abstrato, cuja vontade é diferente da vontade de seus membros, havendo a personificação do ente coletivo. A pessoa jurídica apresenta muitas das peculiaridades da pessoa natural: nascimento, registro, personalidade, domicílio, previsão de seu final, e até mesmo um direito sucessório. Silvio de Salvo Venosa nos fala um pouco da complexidade dessa nova pessoa:

A legislação não acompanha as mudanças constantes e rápidas que ocorrem no âmbito das pessoas jurídicas. Sente-se perfeitamente, dentro de cada ordem de pessoas jurídicas, necessidade permanente de o legislador a cada momento, estar a disciplinar um novo fenômeno que surge no campo dos atos lícitos como no campo dos atos ilícitos. Sim, porque se cada pessoa jurídica é mola propulsora para economia, também pode servir de instrumento para os atos contrários à Moral e Direito. São Chamados de crime de “colarinho branco” praticados por pessoas jurídicas; seus danos são tão grandes ou até maiores que os praticados por assaltantes a mão armada; são transgressões da lei que se mostram de forma indolor, mas que ocasionam, ou podem ocasionar, ruínas financeiras profundas na economia não só da pessoa jurídica como também do próprio estado, que as tem como que sob um manto protetor (VENOSA, 2010, p. 226).

Temos então como conceito de pessoa jurídica: “Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns” (GONÇALVES, 2009, p. 182). Pode-se afirmar que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando a serem sujeitos de direitos e obrigações, e sua característica principal é atuar na vida jurídica com personalidade diversa dos indivíduos que as compõem.

2. Requisitos de constituição e natureza da pessoa jurídica

Para a constituição de uma pessoa jurídica exigem-se três requisitos básicos: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação, e finalidade lícita. Como nos fala Silvio de Salvo Venosa:

No que diz respeito à vontade humana criadora, o “*animus*” de construir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental. Existe uma pluralidade inicial de que membros que, por sua vontade, se transforma numa unidade, na pessoa jurídica que futuramente passará a existir como um ente autônomo. O momento que passa a existir o vínculo de unidade caracteriza precisamente o momento da constituição da pessoa jurídica (VENOSA, 2009, p.227).

Há, portanto, um direcionamento da vontade de várias pessoas em torno de uma finalidade comum e de um novo organismo. A pessoa jurídica também pode nascer da destinação de bens de uma pessoa, para integrá-la na procura de uma finalidade. Para que essa destinação de bens se transforme em pessoa Jurídica, é sempre necessária a atuação da vontade do instituidor. É o princípio das fundações. Em qualquer caso portanto, a pessoa Jurídica tem como ponto de nascimento a vontade criadora (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2010). Nos fala sobre seu destino Silvio de Salvo Venosa:

Para que essa pessoa jurídica possa gozar de suas prerrogativas na vida civil, cumpre observar o segundo requisito, qual seja, a observância das determinações legais. É a lei que diz quais requisitos à vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por um documento particular ou se será exigido o documento público, por exemplo. É a lei que estipula que determinadas pessoas jurídicas, para certas finalidades, só podem existir mediante prévia autorização do Estado. É o ordenamento que regula a sua inscrição no registro público, como condição de existência legal da pessoa jurídica. E pois, por força da lei que aquela vontade se materializa definitivamente em um corpo coletivo (VENOSA, 2009, p. 228).

Sendo assim, a atividade do novo ente deve dirigir-se para um fim lícito, não se adaptando à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha finalidade lícita, sem que se possa admitir que uma figura criada com a sua autorização, atente contra o próprio estado, e se em sua função desviar-se de suas atividades lícitas, o ordenamento pode cercear ou até mesmo extinguir suas atividades.

Na verdade, o conceito de pessoa jurídica é um dos assuntos tormentosos no Direito, sendo assim, quanto à natureza da pessoa moral nos fala Silvio de Salvo Venosa:

Intuitivamente, percebemos quer se trate de sociedades, quer se trate de associações, quer se trate de fundações, destacar-se delas algo que as transforma em entidade que não se confunde com as pessoas que as

constituíram ou as dirigem, nem com as pessoas que são beneficiadas por sua atividade; sua personalidade é distinta (VENOSA, 2009, p.228).

3. Múltiplas formas de encarar a pessoa jurídica

3.1 Teorias da ficção

As concepções ficcionistas, que estão em grande número, desfrutaram de largo prestígio no século XIX e podem ser divididas em duas categorias: teoria da ficção legal e teoria da ficção doutrinária. A primeira desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, é portanto, um ente fictício, porque somente a pessoa natural pode ser sujeito e titular de direitos subjetivos (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2010). Como nos diz Carlos Roberto Gonçalves:

A pessoa jurídica concebida dessa forma, não passa de um simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas. Constrói-se, desse modo, uma ficção jurídica, uma abstração que, diversa da realidade, assim é considerada pelo ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2009, p. 184).

A teoria da ficção doutrinária é uma variação da anterior, afirmam seus adeptos, que a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, ou seja, uma mera ficção criada pelos juristas (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2010). Nos fala a respeito Carlos Roberto Gonçalves:

As teorias da ficção não são, hoje, aceitas. A crítica que lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como uma pessoa jurídica. Dizer-se que o estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que ele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica (GONÇALVES, 2009, p.184).

3.2. Teorias da realidade

Existem os defensores da teoria da realidade, que representa uma reação contra a teoria da ficção, as pessoas jurídicas são uma realidade viva e não uma mera

abstração, possuindo existência própria como os indivíduos (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2010). Fala-nos das concepções dessa teoria Carlos Roberto Gonçalves:

a) Teoria da realidade objetiva ou orgânica – Sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. De origem germânica (Gierke e Zitelmann), proclamam que a vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro. [...]

b) Teoria da realidade jurídica ou institucionalista – Defendida por Hauriou, assemelha-se à da realidade objetiva pela ênfase dada ao aspecto sociológico. Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas. Parte da análise das relações sociais, não da vontade humana, contando a existência de grupos organizados para a realização de uma ideia socialmente útil, as instituições, sendo essas grupos sócias dotados de ordem e organização próprias.[...]

c) Teoria da realidade técnica – Entendem seus adeptos, especialmente Saleilles e Colin e Capitant, que a personificação de grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para, reconhecer a existência de grupos ou indivíduos, que se unem na busca de fins determinados. A personificação é atribuída a grupos em que a lei reconhece vontade e objetivos próprios. O Estado, reconhecendo a necessidade e a conveniência de que tais grupos sejam dotados de personalidade própria, para poder participar da vida jurídica nas mesmas condições das pessoas naturais, outorga-lhes esse predicado (GONÇALVES, 2009, p. 185).

3.3. Teorias negativistas

Há doutrinas que, partindo da negação do conceito de direito subjetivo, concluem pelo desconhecimento da personalidade, portanto, além do grupo de teorias que, de uma forma ou de outra, reconheciam a existência da pessoa jurídica, há opiniões que negam essa mesma existência, para essa teoria, em sua grande maioria, só existe o direito dos seres humanos, encarando assim as pessoas jurídicas sem qualquer atributo de personalidade (GAGLIANO, 2010; VENOSA, 2010). Como nos fala Silvio de Salvo Venosa:

É nessa categoria que deve ser colocado M. Planiol [...] para quem a denominação pessoa jurídica máscara um patrimônio coletivo ou uma propriedade coletiva. Sustenta esse autor que se trata de forma muito especial de propriedade, que tem em si mesma sua razão de ser e que se fundamenta no necessário fundamento de indivíduos a quem a propriedade pertence. A

propriedade é comum, embora a administração dos bens seja apenas reservada a alguns membros (VENOSA, 2009, p. 231).

A identificação que faz M. Planou a respeito da pessoa jurídica torna o tema ainda mais confuso, pois é evidente que a existência de um patrimônio deve ter como referência uma coletividade, contudo essa coletividade não pode ser confundida com seus membros integrantes.

3.4. Teoria da instituição

Essa corrente foi criada por Maurice Hauriou, tendo sido desenvolvida por George Bonnard [...]. Segundo essa opinião, existe na realidade social uma série de realidades institucionais que se apresentam à observação como constituindo uma estrutura hierarquia. Para Hauriou, uma instituição dá ideia de obra, de empresa que se desenvolve, realiza e projeta, dando formas definidas aos projetos sociais. A vida interior da pessoa jurídica revela-se por meio de decisões dos órgãos diretores, e ao exercer a atividade exterior, como aquisição de bens, empréstimos etc., a pessoa age como pessoa jurídica (GAGLIANO, 2010; VENOSA, 2010).

Quando a ideia de obra ou de empresa se firma de tal modo na consciência dos indivíduos que esses passam a atuar com plena consciência e responsabilidade dos fins sociais, a “instituição” adquire personalidade moral. Quando essa ideia permite unificar a atuação dos indivíduos de tal modo que essa atuação se manifesta como exercício do poder juridicamente reconhecido, a instituição adquire personalidade jurídica (VENOSA, 2009, p.232).

3.5. Finalidade da criação da pessoa jurídica

Nosso ordenamento jurídico é destinado a regular a vida dos indivíduos, não se pode negar que o Direito tem por finalidade o homem como sujeito de direitos, portanto, como se criam institutos em função dos indivíduos, tais como os direitos obrigacionais, a propriedade, os direitos intelectuais, criam-se pessoas jurídicas como forma de atribuir maior força ao ser humano, para realização de determinadas tarefas,

as quais, sozinhos ou em um grupo pequeno de indivíduos e sem comando e estrutura, tornar-se-iam essas tarefas inconvenientes ou impróprias (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2010).

Sobre o tema nos fala Silvio de Salvo Venosa:

Para nosso direito positivo, a pessoa jurídica tem realidade objetiva, porque assim está estabelecido na lei. Diz o art. 45 do Código Civil que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado” com a inscrição do ato constitutivo no registro competente, e o art. 20 do antigo diploma legal rezava que “as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros”. E o art. 21 enunciava as hipóteses em que “termina a existência da pessoa jurídica”. Para nosso direito, portanto, a pessoa jurídica é uma criação técnica (VENOSA, 2009, p. 232).

4. Capacidade e representação da pessoa jurídica

A capacidade é decorrência lógica da personalidade atribuída à pessoa. Se por um lado a capacidade da pessoa natural é plena, a capacidade da pessoa jurídica é limitada à finalidade para a qual foi criada, abrangendo também aqueles atos que direta ou indiretamente servem ao propósito de sua existência e finalidade. Os poderes de que são dotadas as pessoas jurídicas, estão dotados nos atos constitutivos, em seu ordenamento interno, bem como delimitados pela lei, assim uma vez registrada a pessoa jurídica, o Direito reconhece sua atividade no mundo jurídico, decorrendo daí, portanto, a capacidade que se estende por todos os campos do Direito e em todas as atividades compatíveis da pessoa jurídica (GAGLIANO, 2010; GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2009). Nos fala Silvio de Salvo Venosa:

A pessoa jurídica tem sua esfera de atuação ampla, não se limitando sua atividade tão somente à esfera patrimonial. Ao ganhar a vida, a pessoa Jurídica recebe denominação, domicílio e nacionalidade, todos atributos da personalidade.

Como pessoa, o ente ora pode gozar de direitos patrimoniais (ser proprietário, usufrutuário etc.), de direitos obrigacionais (contratar) e de direitos sucessórios, pois pode adquirir causa mortis.

Como, no entanto, a pessoa jurídica sofre limitações ditadas por sua própria natureza, não se equipara à pessoa física ou natural e não pode inserir-se nos direitos de família e nem em outros direitos exclusivos da pessoa natural, como ser humano. Do outro lado sofre também a pessoa jurídica limitações impostas pela norma, mesmo no campo patrimonial, tendo em vista razões de ordem pública. Devemos entender, pois, as limitações à capacidade da pessoa jurídica dentro dessa impostas por sua própria condição (VENOSA, 2009, p.234)

Conclui-se que, enquanto a capacidade da pessoa natural pode ser ilimitada e irrestrita, a capacidade da pessoa jurídica é sempre limitada as suas finalidades e registro, pois a base jurídica do ente coletivo em sua ordem interna será sempre o seu ato constitutivo, seus estatutos ou contrato social.

Quanto à representação da pessoa jurídica, o que se intenta é provê-la de vozes que por elas possam falar, agir e praticar atos da vida civil. Existe, pois, mais propriamente uma apresentação, algo originário na atividade dos representantes, do que propriamente uma representação. A pessoa jurídica apresenta-se, (ou se apresenta) perante os atos jurídicos, e não se representa, como ordinariamente se diz (VENOSA, 2009, p. 235).

Sendo assim, hoje, a tendência de substituir o termo representante da pessoa jurídica, como ainda temos no Código Civil atual, pelo vocábulo órgão, levando-se em conta que a pessoa natural não é mero porta voz da pessoa jurídica, nem simplesmente intermediária de sua vontade; o diretor ou administrador nem sempre tem sua vontade coincidente com a da pessoa jurídica que representa, ele é apenas um instrumento ou órgão da pessoa jurídica.

5. Classificação das pessoas jurídicas

A pessoa jurídica pode classificar-se quanto à nacionalidade, à sua estrutura interna, e à função (GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2009; GAGLIANO, 2010).

a) Quanto à nacionalidade, divide-se em nacional ou estrangeira. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, reservados os casos previstos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

b) Quanto à estrutura interna, a pessoa jurídica pode ser: corporação ou fundação. A corporação caracteriza-se pelo seu aspecto eminentemente pessoal.

Constitui um conjunto de pessoas reunidas para melhor consecução de seus objetivos. Na fundação o aspecto dominante é o material: compõe-se de um patrimônio personalizado, destinado a um determinado fim. As corporações dividem-se em associações ou sociedades.

As sociedades podem ser simples ou empresárias e todas as sociedades são civis.

As associações não têm fins lucrativos, mas religiosos, morais, culturais, assistenciais, desportivos ou recreativos.

As sociedades simples têm um fim econômico e visam lucro, que deve ser distribuído entre os sócios. São constituídas, em geral, por profissionais de uma mesma área ou por prestadores de serviço técnico.

As sociedades empresariais também visam lucro, distinguem das sociedades simples, porque têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro previsto no Código Civil, art. 967.

As fundações constituem um acervo de bens, que recebe personalidade para realização de fins determinados. Compõem-se de dois elementos: o patrimônio e o fim, estabelecidos pelo instituidor e não lucrativo.

c) Quanto à função ou órbita de atuação, as pessoas jurídicas dividem-se em: de direito público e de direito privado. As de direito público podem ser: direito público externo e direito público interno. As de direito privado são as corporações (associações, sociedades simples e empresárias) e as fundações.

São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados da comunidade internacional, ou seja, todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público: as diversas nações, inclusive a Santa Sé, que é cúpula governativa da Igreja Católica, e organismos internacionais como a ONU, a OEA, FAO, a UNESCO etc. A propósito, dispõe:

São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (Código Civil, art. 42).

As pessoas jurídicas de direito público interno podem classificar-se em: da administração direta (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e da administração indireta (autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público criado por lei). São órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade própria para o exercício de atividades de interesse público.

São pessoas jurídicas de direito privado, na versão original do artigo 44 do Código Civil de 2002: "I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações". Os partidos políticos e os sindicatos também têm segundo os art. 8ª e 17, I a IV, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e arts. 511 e 512 da consolidação das leis do trabalho, a natureza de associação civil (GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2009; GAGLIANO, 2010).

6. Responsabilidade das pessoas jurídicas

A responsabilidade por danos em geral pode ser civil ou penal, sendo a última delas como inovação em nosso ordenamento, pela Lei número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais.

O nosso Código Penal brasileiro mostra-se desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente, pois no tempo de sua elaboração não era tão discutido o tema ecológico dos crimes ambientais. Era preciso que se formulasse alguma legislação pertinente ao tema dos problemas ambientais que se puseram em uma crescente ao passo que o país se desenvolvia. Novas medidas de caráter preventivo e repressivo se faziam necessárias com o caráter de proteger a sanidade do meio ambiente, não só com os atos nocivos das pessoas individuais, mas também de entidades responsáveis pelos maiores danos ecológicos, ou seja, as pessoas jurídicas (GONÇALVES, 2009; VENOSA, 2009; GAGLIANO, 2010).

Nos fala Carlos Roberto Gonçalves:

A citada Lei n. 9.605 veio atender a esse reclamo, responsabilizando, administrativa, civil e penalmente as pessoas jurídicas "nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício da sua entidade" (art.

3º), não excluía “a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato” (parágrafo único). As penas aplicadas são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art.21) (GONÇALVES, 2009, p. 220).

CAPÍTULO TERCEIRO

III – Da Responsabilidade Penal

1. Conceito, objeto e considerações gerais sobre o Direito Penal

Podemos nos referir ao tema Direito Penal como a forma mais gravosa de intervenção estatal. Isso ocorre porque, através dele, retiram-se da pessoa (humana), direitos constitucionalmente assegurados, estamos falando em vida, liberdade, patrimônio; e põem-se ênfase que esses direitos retirados são cláusulas pétreas da constituição. Sendo assim, a interpretação e aplicação do Direito Penal, não deve ser feita à meia luz, ou seja, exclusivamente na dogmática deste Direito, pois, se os bens que se atingem, no Direito Penal, são bens assegurados pela Carta Política, então, sua aplicação deve ser feita em consonância com tais princípios constitucionais. É de importância considerável entender que o Direito Penal, além de possuir um caráter técnico-dogmático, possui também um caráter político, que condicionará o objeto e o método do Direito Penal; fazendo, assim, uma relação substancial com os Princípios Constitucionais (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

Para poder conceituar o Direito Penal é necessário ter em mente os institutos que o compõe e principalmente a significação desses institutos no contexto do Direito. Como é evidente, o Direito Penal, como qualquer outro ramo do direito, é estruturado por normas e, sendo assim, regula suas condutas através de enunciados gerais, os

quais descrevem abstratamente modelos de comportamento que devem ser seguidos e, não sendo seguido o comportamento prescrito, será imputada, como consequência, uma sanção ao sujeito. Assim é sabido que das normas se extraem os institutos do Direito Penal (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

O primeiro instituto que conforma o Direito Penal é a Infração, como já dito, a norma prescreve um modelo abstrato de comportamento proibido e esse, no direito brasileiro, poderá ser qualificado pelo legislador como crime ou como contravenção. De modo geral, pode-se afirmar que o conceito de crime é imputado às acusações mais graves, enquanto o de contravenção é imputado às infrações consideradas menos graves (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

O segundo instituto que conforma o Direito Penal é a Pena. Assim, a realização da conduta proibida tem como consequência a sanção, propriedade exclusiva do Direito Penal e mais grave de todo ordenamento jurídico: a Pena. Assim exposto, a norma define o crime como conduta proibida e traz a pena como consequência dessa realização, em vista disso é fundamental afirmar que a pena é consequência jurídica do crime (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

O terceiro instituto que conforma o Direito Penal é a Medida de Segurança, pois há certas pessoas que não podem cometer crimes, porque não são capazes de compreender o seus atos ou de não terem capacidade de autodeterminação, em face de serem acometidas de doença mental e, nesses casos, não se imputa às pessoas uma pena e sim uma medida de segurança, que se traduz no tratamento psiquiátrico adequado, tratamento ambulatorial ou até mesmo a internação (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

Deve-se salientar que, estando em um Estado Democrático de Direito, todos esses institutos só podem ser criados por Lei, já que o princípio da Legalidade é condição necessária para que se constitua o Direito Penal (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

Pelo que foi dito inicialmente com base nos três institutos Crime, Pena e Medida de segurança, pode-se então definir Direito Penal nas palavras de Claudio Brandão:

[...] o Direito Penal é um conjunto de normas que determinam que ações são consideradas como crimes e lhes imputa a pena – esta como consequência do crime - , ou medida de segurança (BRANDÃO, 2008, p. 5).

Outras definições de Direito Penal:

[...] é aquela parte do ordenamento jurídico que fixa as características da ação criminosa, vinculando-lhe penas ou medidas de segurança (BITENCOURT, 2009, p. 2 apud Welzel, 1987, p. 11)

[...] Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência (BITENCOURT, 2009, p. 2, apud MEZGER, 1946 p. 27-8).

[...] Direito Penal é o sistema de normas jurídicas, por força das quais o autor de um delito (réu) é submetido a uma perda ou diminuição de direitos pessoais (BITENCOURT, 2009, p. 2, apud, MAGGIORE, 1949, V.1, t.1, p.4)

[...] Direito Penal é o conjunto de normas estabelecidas pelo Estado que definem os delitos, as penas, e as medidas de correção ou de segurança com as quais são sancionadas. (BITENCOURT, 2009, p. 2, apud CALÓN, 1960, t.1, p.8)

[...] é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena, como consequência, e disciplina também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do estado (BITENCOURT, 2009, p. 3 apud MARQUES, 1954, v. 1, p. 11)

Entendido o significado de Direito Penal, é justo também entender o objeto do Direito Penal, que segundo José Cerezo Mir o é: “Direito Penal é um setor do ordenamento jurídico, segundo a opinião dominante da dogmática moderna, ao qual se lhe incumbe à tarefa de proteger os bens vitais Fundamentais do indivíduo e da comunidade”. Esses bens são elevados pela proteção das normas do Direito Penal à características de bens jurídicos. [...] o substrato desses bem jurídicos pode ser bem diverso. Pode ser como assinala Welzel, um objeto psíquico-físico (a vida, a integridade corporal), um objeto espiritual-ideal (honra), uma situação real (a paz do domicílio), uma relação social (o matrimônio, o parentesco), uma relação jurídica (a propriedade). Bem jurídico é todo bem, situação ou relação desejado e protegido pelo Direito (BRANDÃO, 2009, p. 13 apud MIR, 1993, p, 15).

Ao considerar Direito Penal a partir de sua missão, Cerezo Mir revela o próprio objeto do referido Direito Penal, sendo assim, a tutela do direito penal nada mais é do que a tutela de bens jurídicos, ou seja, bem jurídico é o nome técnico dado a esses ditos bens, protegidos através da lei penal, a qual comina uma pena em face da sua violação.

Todo bem ou valor que existe no mundo fático-social, somente se converte em bem jurídico a partir de uma lei penal, que define a sua violação e comina sua pena. Somente o legislador pode constituir um bem jurídico, daí a referência que o surgimento ou manutenção de um bem jurídico no Direito Penal é uma eleição política do legislador. Deve haver referência, também, à tutela do bem jurídico, que não pode ser realizada a qualquer preço, ela só poderá ser realizada e considerada como legítima se forem observados os requisitos do Estado de Direito (Legalidade, Culpabilidade, Intervenção Mínima), justo porque a pena retira direitos constitucionais da pessoa humana, e somente haverá proporcionalidade, se o bem jurídico tutelado tiver amparo constitucional, isto é, situar-se entre os bens protegidos pela Carta Magna, quer sejam de natureza individual (vida, patrimônio, etc.) ou supraindividual (meio ambiente, ordem econômica, etc.) (BITENCURT, 2009; BRANDÃO, 2008, ZAFFARONI, 2006).

O Direito penal que rompe com o arbítrio e se preocupa com a pessoa humana é relativamente recente; somente com o iluminismo - mais precisamente com a obra de Beccaria, na segunda metade do século XVIII - que foi criada de forma sistemática a necessidade de limitar o poder de punir do estado; o primeiro instituto que Beccaria apresentou para que sua proposta fosse alcançada, foi o Princípio da Legalidade. No início do século XIX, em 1801, Feuerbach sistematizou o Princípio da Legalidade, com a formulação da teoria da coação psicológica, segundo a qual a tutela de interesses, que é o fim do direito penal, deve ser realizada a partir de uma coação psicológica, feita a partir da publicização da pena que será imputada a cada crime, o que acarretaria a retração das condutas que violassem os interesses protegidos pelo Direito Penal. Como instrumento adequado para dispensar tal conhecimento é a lei, esta última ocupará um lugar exponencial no ramo do Direito, pois não haverá crime sem lei, pena sem crime, e nem haverá crime sem tutela legal de um interesse, "*Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege*"; a história mostra inúmeros exemplos através dos quais se podem comprovar a aplicação do Direito Penal, como um instrumento para acomodar as situações desagradáveis aos detentores do poder político, traduzindo em instrumento de arbítrio estatal, limitação ao poder de punir do Estado (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, ZAFFARONI, 2006).

Como sabido, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a legalidade dos crimes e das penas é uma garantia fundamental, inserida em quase todas as constituições democráticas ocidentais, onde se encontra a Constituição Federal brasileira de 1988.

2. Conceituação de crime

Além do conhecido conceito formal de crime (crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e do conceito material (crime é ação ou omissão que contra valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com ameaça de pena), faz necessária a adoção de um conceito analítico de crime, sendo os conceitos material e formal insuficientes para permitir a dogmática penal para a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime, como nos fala Cezar Roberto Bitencourt:

A elaboração do conceito analítico de crime começou com Carmignani (1833), embora encontre antecedentes em Deciano (1551) e Boemero (1732). Para Carmignani, a ação delituosa compor-se-ia do concurso de uma força física e de uma força moral. Na força física estaria a ação executora do dano material do delito, e na força moral se situaria a culpabilidade e o dano moral da infração penal. Essa construção levou ao conceito bipartido do conceito clássico de crime, dividido em aspectos objetivo e subjetivo, que perdurou até o surgimento do conhecido sistema clássico Liszt-Beling. Apesar de certa imprecisão sobre o período do surgimento do conceito analítico de delito, é certo, contudo, que sua elaboração somente veio a completar-se com a contribuição decisiva de Beling (1906), com a introdução do elemento tipicidade. Embora inicialmente confusa e obscura definição desses elementos estruturais, que se depuraram ao longo do tempo, o conceito analítico, predominante, passou a definir o crime como ação típica, antijurídica e culpável. Esse conceito analítico de crime continua sendo sustentado em todo continente europeu, por finalistas e não finalistas. Para Cerezo Mir, o mais autêntico seguidor de Welzel na Espanha, ação ou omissão típica e antijurídica para constituir crime tem de ser culpável. Na verdade, somente uma ação humana pode ser censurável, somente ela pode ser objeto de juízo de censura. Não se pode confundir objeto de valoração, com a valoração do objeto, como salientou Dohna. Assim, objeto de valoração é a conduta humana, tida como censurável. E a valoração do objeto é o juízo de censura que se faz sobre a ação que se valora. As consequências do finalismo na evolução do conceito de delito, como já admitia Jescheck, no final da década de setenta, “se reconhecem como acertadas em si mesmas defensáveis, inclusive em setores alheios ao final de ação”. No Brasil, no entanto, a primeira obra finalista surge em 1970, [...] (BIENCOURT, 2009, p. 221).

No Brasil, a definição de crime está descrita na Lei de introdução ao Código Penal brasileiro, Decreto-Lei número 3.914/41 que faz a seguinte definição de crime: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebe-se que essa definição de lei não guarda nenhuma preocupação científico doutrinária, apenas destacou as diferenças entre infrações penais e contravenções, não definindo crime e deixando a elaboração de seu conceito a doutrina nacional, baseados nos elementos estruturais do conceito analítico de crime, “O delito é toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável”.

3. Ação e omissão

3.1. A conduta humana

A conduta humana é a base da Teoria do Crime. É com base nela que se formulam todos os juízos que compõem o conceito de crime: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. A tipicidade é a adequação da conduta à norma; a antijuricidade é o de reprovação da conduta; e a culpabilidade é o juízo de reprovação sobre o autor da conduta. As modalidades de conduta são a ação ou omissão (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008). Como nos fala Claudio Brandão:

O Direito Penal não cria o conceito de conduta, ele o retira do mundo fenomênico dos fatos. Prova-se essa afirmativa porque, ainda que não houvesse o Direito, é obvio que se realizariam as ações. Não pode, pois, pensar em vida humana sem o agir. E esse conceito de conduta retirado do mundo dos fatos, funciona como um elo de ligação entre os elementos do crime, possibilitando a sistematização desses elementos. Portanto deve-se enfatizar que todos elementos do crime referem-se de um modo ou de outro, a conduta humana (BRANDÃO, 2008, p.122).

3.2. Teoria causalista da ação

No século XIX, a ciência estava impregnada com ideias do positivismo. Isso significa que se adotava no Direito a mesma metodologia das ciências da natureza; ao invés de compreender o direito procurava-se explicá-lo. Com efeito, nessa época o homem estava deslumbrado com os progressos, advindos das ciências da natureza (física, química etc.) que possibilitavam a industrialização, o desenvolvimento dos transportes através de vários meios, como, por exemplo, a construção de estradas de ferro, dentre outros (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

Para a teoria causalista, a ação é o movimento corpóreo voluntário que causa a modificação do mundo exterior. A teoria causalista limita a função da ação à atribuição de uma modificação do mundo exterior decorrente de uma volição, grandes nomes dessa teoria foram Franz Von Liszt e Ernest Von Beling (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008). Claudio Brandão nos fala sobre o erro da teoria:

A falha da teoria causalista da ação é que ela esvazia o conteúdo da vontade. A intenção dos causalista é imputar todos os juízos objetivos à ação típica e antijurídica e todos os juízos subjetivos à culpabilidade, como se pudesse haver uma separação perfeita e peremptória entre o objetivo e o subjetivo. Se todo o subjetivo deve ser analisado na culpabilidade, deve-se deslocar o estudo do conteúdo da vontade da ação para a culpabilidade, esvaziando enfatize-se, o conteúdo da ação (BRANDÃO, 2008, p.125).

3.3. Teoria finalista da ação

A teoria Finalista da ação foi criada por Hans Welzel, na primeira metade do século XX, e aperfeiçoada logo em seguida à queda do nacional-socialismo alemão, na Segunda Grande Guerra. A ação humana é exercício de uma atividade final, não de uma mera atividade causal. A finalidade é presente, portanto, em toda a conduta humana. Ela pode ser inferida do fato de poder o homem, por força de seu saber causal, prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua conduta. Assim, pode orientar seus distintos atos à consecução do fim desejado (BRANDÃO, 2008, p. 126 apud WELZEL, 1997, p. 39)

Sendo assim, pode-se diferenciar a ação causal da final, porque a final é um agir orientado conscientemente a um fim, enquanto o causal não é um agir orientado a um fim, sendo resultante da quantidade causas existente em cada momento.

Quando se diz que a ação humana tem em sua estrutura a vontade dirigida a um fim, diz-se na verdade que o dolo reside na ação. Essa é a fundamental diferença entre a teoria causalista e a teoria finalista: na teoria causalista não se analisa o conteúdo da vontade que está presente na ação, portanto não se reconhece que o dolo esta na ação, para essa teoria o dolo deve ser estudado na culpabilidade. Já no finalismo, reconhece-se que a vontade dirigida a um fim rege a causalidade, logo, o conteúdo da vontade, isto é, o dolo, é integrante da ação. [...]

Com efeito, sabe-se, que no crime culposos, a finalidade do agente não é contrária ao Direito. No entanto, no crime culposos também existe a vontade dirigida a um fim, só que o fim será um fim conforme o Direito. A reprovação jurídica nos crimes culposos não recai na finalidade do agente, mas nos meios que o agente elegeu para a consecução do seu fim, sendo eles classificados como imprudentes, negligentes ou imperitos (BRANDÃO, 2008, p. 127).

Conclui-se que a teoria finalista transferiu o dolo e a culpa da culpabilidade para ação, o finalismo não abandona a tradicional tripartição: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, mantém a mesma, mas separa os elementos e os redistribui de outro modo entre os três estados da teoria do delito.

3.4. Teoria social da ação

O conceito social de ação tem sua origem em 1932, através de Eberhard Schimidt, que, ao atualizar o tratado de Von Liszt, procurou dar uma nova feição ao conceito causalista de seu mestre, livrando-o da excessiva influência do positivismo naturalista. A ideia central da teoria social da ação é buscar a síntese da relação entre o comportamento humano e o mundo circundante, sendo ação todo comportamento socialmente relevante (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

Assim, o comportamento tanto pode consistir em uma atividade final, quanto em uma inatividade diante de uma expectativa de ação, este conceito social é um conceito valorativo, que reúne as categorias finalidade e causalidade, as quais são contraditórias no plano do ser.

3.5. Teoria funcionalista da ação

Para Roxim, a ação é o conjunto de dados fáticos e normativos que são expressão da personalidade do homem, isto é, integram a parte anímico-espiritual do ser humano. Tal conceito pode excluir da definição de ação toda a ação humana não dominada pela vontade, como é o caso dos movimentos reflexos e da coação moral irresistível, em que a personalidade do homem não é manifestada a partir de atos exteriores. Entretanto, a ação, como manifestação da personalidade, só é dotada de sentimento a partir das valorações, que sempre dependem do contexto em que são realizadas (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

3.6. Omissão

Além da ação humana, outra forma de conduta é a omissão. Como nos fala Claudio Brandão:

As normas penais, portanto, tanto incriminam as ações quanto as omissões. Isso se dá porque a norma penal pode ser proibitiva ou imperativa (também chamada de perceptiva). As normas proibitivas são aquelas que proíbem que determinadas condutas, consideradas lesivas ou perigosas aos bens jurídicos, realizem-se. As normas proibitivas dão origem aos crimes de ação ou crimes comissivos. [...] Além das normas proibitivas, existem as normas imperativas. As normas imperativas impõem um dever de agir, como se depreende do artigo 269 do Código. As normas imperativas dão origem aos chamados crimes omissivos (BRANDÃO, 2008, p 132, 133).

3.7. Comissão por omissão

A comissão por omissão somente ocorre, quando há um dever de agir originado de uma vinculação especial entre o sujeito e a vítima, ou entre o sujeito e a fonte produtora do perigo. Nessas hipóteses, o sujeito tem o dever de garantir a não ocorrência do resultado, por estar na chamada posição de garantidor. É relevante salientar que a norma em questão apresenta um rol fechado, fora dela não existe comportamento juridicamente relevante (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

3.8. Ausência de conduta

A simples vontade criminosa não é hábil para ensejar a intervenção do Direito Penal, ficando excluída de seu âmbito, porque é requisito da conduta uma vontade manifestada no mundo exterior. De outro lado, nos casos em que não existe a presença da vontade, mas somente uma modificação no mundo exterior, a conduta humana é excluída. São estas situações: a coação moral irresistível, os movimentos reflexos e os estados de inconsciência (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

4. Delito como ação típica

O Direito Penal é por excelência, um Direito Tipológico. O tipo é a descrição abstrata de um fato real que a lei proíbe, tipo incriminador, desse modo, o tipo legal vem a ser o modelo, o esquema conceitual da ação ou omissão vedada, dolosa ou culposa. É expressão concreta dos específicos bem jurídicos amparados pela lei penal. O tipo como tipo de injusto compreende os elementos que fundamentam a ilicitude. O tipo de injusto compreende a ação valorada como típica e ilícita (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

A tipicidade é a subsunção ou adequação do fato ao modelo previsto no tipo legal, é um predicado, um atributo da ação, que a considera típica - juízo de tipicidade positivo - ou atípica, juízo de tipicidade negativa. A tipicidade é a base do injusto penal (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

5. Delito como ação ilícita

A ilicitude ou antijuricidade exprime a relação de contrariedade objetiva de um fato com todo o ordenamento jurídico, com o Direito positivo em seu conjunto. Enquanto que a subsunção de um fato concreto a um tipo legal, isso é, o juízo de tipicidade, tem um caráter positivo, o juízo de ilicitude evidencia o caráter negativo. Após ter sido constatada a tipicidade, será aferida a ilicitude através de um

procedimento negativo, ou seja, pela averiguação que não concorre qualquer causa justificante, com efeito, o direito autoriza ou permite que se realize, em certas hipóteses, um comportamento típico não antijurídico. Nas palavras de Welzel: “A ilicitude é a contradição entre a realização do tipo de uma norma proibitiva e o ordenamento jurídico como um todo” (PRADO, 2008, p. 82 apud WELZEL, 1970, p. 77).

Há dois tipos de ilicitude: a ilicitude formal – contradição entre o comportamento do agente e a norma penal, e a ilicitude material – considerada também a lesão ou perigo ao bem jurídico, essência substancial da ilicitude. Torna-se necessário distinguir entre as noções de ilicitude e injusto, a primeira é uma relação de oposição da conduta do autor com a norma jurídica, é um predicado, uma qualidade, um atributo de determinadas formas de ação ou omissão, já o conceito injusto engloba a ação típica e ilícita (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

6. Delito como ação culpável

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal da conduta ilícita, enquanto que a ilicitude é um juízo de desvalor sobre um fato típico; a culpabilidade; é um juízo de censura ou reprovação pessoal, ou seja, que recai sobre a pessoa do agente, já que podia ter agido conforme a norma e não o fez, onde, o caráter específico de reprovação da culpabilidade em não dever ser ilícita, por poder ser lícita. A culpabilidade constitui o fundamento e o limite da sanção penal (PRADO, 2008, p. 89 apud CEREZO, 1982, p.179), tratando-se de uma culpabilidade do fato, que repousa sobre a conduta do agente e não uma culpabilidade do caráter do autor, pela conduta de vida ou pela decisão de vida (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

6.1. Imputabilidade

É a capacidade de culpabilidade, entendida como a capacidade de entender e de querer: conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao

agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos, sendo um deles cognitivo ou intelectual e o outro volitivo de determinação da vontade, atuando conforme essa compreensão. A imputabilidade pode ser excluída em algumas hipóteses, sejam elas a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, a menoridade (menores de dezoito anos), a embriaguez acidental completa (ou patológica completa) (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

7. Teoria do erro

O erro, a ignorância e a dúvida não se confundem. O primeiro vem a ser uma falsa noção ou um falso conhecimento de um fato ou de uma regra jurídica, é um estado positivo, quem erra vê mal, pensa que existe, embora ignore o existente. Já a segunda, representa a ausência completa de conhecimento ou de representação, sendo um estado negativo da consciência. Por sua vez, a dúvida se traduz em pluralidade de imagens, uma das quais de acordo com a realidade (PRADO, 2007, p.95). O Código Penal brasileiro disciplina o erro nos artigos 20 e 21 como sendo erro de tipo e erro de proibição.

8. Etapas da realização do delito

A teoria da tentativa concebe o “*iter criminis*”, como etapas do caminho a ser percorrido pelo agente, para realização do delito: cogitação, preparação, execução e consumação (PRADO, 2008, p. 100). O problema é saber a partir de que momento cabe à intervenção penal, ou seja, onde se deve situar a linha divisória entre o impune e o punível.

A matéria regula-se pelo Código Penal nos termos seguintes: Artigo 14, I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II – tentado, quando iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias a vontade do agente. E nos fala no Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um

a dois terços. O delito está formalmente consumado, quando o autor realizou toda a conduta descrita no tipo de injusto, provocando, ainda, o resultado, quando esse for por aquele exigido. A tentativa é a realização incompleta do tipo objetivo, quando iniciada a execução do delito, esse não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente (art. 14, II, CP), o tipo subjetivo está perfeito, mas o tipo objetivo não se perfaz integralmente.

9. Sujeitos do delito

Sujeito ativo, autor ou agente, é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolos ou culposos, ou seja, é aquela cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador. O conceito penal de autor deve ser deduzido de cada um dos tipos de injusto. Apenas pode ser sujeito ativo do delito a pessoa humana, e não os animais ou coisas inanimadas como ocorria na antiguidade (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008, PRADO, 2008).

O sujeito passivo do delito a seu turno é o titular do bem jurídico lesado, ou ameaçado, aquele que tem a titularidade do bem jurídico protegido pela norma penal, ou ainda é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime (PRADO, 2008, p. 109, apud, ANTOLISEI, 1986, p. 169). Podem figurar como sujeitos passivos vítimas, ofendidos, sendo eles pessoa física, mesmo que incapazes, o conjunto de indivíduos, a pessoa jurídica, a coletividade e o Estado ou a comunidade internacional de acordo com a natureza do delito. Convém destacar que a noção de sujeito passivo não se confunde com a de objeto material do delito ou objeto da conduta, que é a parte do mundo exterior, pessoa ou coisa sobre a qual recai a ação ou omissão típica e ilícita.

CAPÍTULO QUARTO

IV. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais

1. Responsabilidade penal

A constituição Federal, em seu art. 225, §3º, criou a possibilidade de responsabilizar-se criminalmente as pessoas jurídicas inovando o nosso direito pátrio, cuidou apenas do princípio, ou seja, tratou de permitir a responsabilização da pessoa jurídica também na esfera penal, de forma extraordinária, rejeitando ao legislador ordinário o poder de editar normas prevendo tais hipóteses, de modo a ser respeitado o princípio da legalidade e tornado o tema controverso (SOUZA, 2009).

Existem doutrinadores como Walter Claudius Rothenburg, que sustentam que mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já existia um previsão legal para o apenamento da pessoa jurídica, com base em um largo conceito de poluidor (art. 3º da Lei n. 6.938/81 em referência o art. 14 do mesmo diploma jurídico) (RODRIGUES, 2013).

Não escapa também respeitável entendimento doutrinário pregando a inconstitucionalidade do artigo terceiro da Lei federal número 9.605/98, uma vez que a pessoa jurídica não manifesta vontade, ou seja, não pode agir com dolo ou culpa, não podendo assim ser penalizada (PRADO, 2001; SOUZA, 2009).

Ocorre que a evolução social, pautada nos valores capitalistas, fez com que as pessoas jurídicas se tornassem os principais agentes de produção de riquezas, a busca incessante pelo lucro logo tornou inevitável o avanço sobre os diversos direitos individuais, coletivos e difusos, proporcionando a constatação de que as pessoas jurídicas podem ser instrumentos altamente lesivos aos mais sinceros valores da sociedade. Assim, partindo do pressuposto de que a pessoa jurídica está apta a praticar ações independentes das ações das pessoas físicas que a integra, tornam-se reconhecidas, pelo Direito na atualidade, a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica. O reconhecimento da vontade própria dos entes coletivos, portanto, já está assentado, restando apenas a discussão da utilização do Direito Penal para essa realidade.

1.1. Análise da responsabilidade

Existem muitos argumentos que vão ao rumo contrário à responsabilidade criminal dos entes coletivos, mas a partir do século XVIII já se mostrava clara, na realidade socioeconômica vigente, o potencial crescente de delinquência das pessoas coletivas, tornando-se pulsante a ideia de responsabilização penal que se diluía em várias pessoas, pessoa física e pessoa jurídica, tornando-se assim, de certo modo, o direito penal insuficiente, ineficaz, para esse tipo de delinquência.

Fala-se muito hoje num direito penal moderno que apresente algumas peculiaridades. Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde caracterizam este novo direito como aquele que prescindir conceitos metafísicos, que prescreve uma metodologia empírica orientada às consequências e que é mais favorável a uma concepção teórica preventiva, e não retributiva. A Partir dessa ideia, consideram que no direito criminal econômico e no direito sobre o meio ambiente, os tradicionais pressupostos da imputação jurídico-penal são um obstáculo a uma política criminal eficaz. A imputação individual, típica do direito penal, reveste-se de óbice, razão pela qual devesse esse direito tornar-se flexível e adaptado às novas exigências (SANCTIS, 2009, p. 41).

O tema passa a ser controverso e deixa lacunas a serem pensadas ou mesmo arestas a serem aparadas, grande parte da doutrina entende que a responsabilidade penal não se aplica às pessoas jurídicas, visto que são entes criados pelo homem e

não sujeitos naturais. O Direito Penal tradicional traz conceitos dogmáticos incompatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica. As noções de conduta e de culpabilidade são formuladas de acordo com a pessoa humana, sendo impróprias para as pessoas jurídicas. O Direito Penal clássico é feito com a visão individualista, herdada do Iluminismo, como uma limitação ao poder do Estado, sendo assim houve necessidade de ser pensado, ou mesmo adaptado um novo sistema teórico, apto a resolver os conflitos supraindividuais existentes na atualidade e sequer imaginados pela visão tradicional. Um dos principais aspectos da mudança está exatamente no reconhecimento da capacidade penal da pessoa jurídica. Todas as correntes doutrinárias reconhecem a importância da pessoa jurídica na criminalidade dos dias atuais. Desde a efetuação do crime até a sua ocultação, como a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, o que constitui, por si só, crime. As diferenças ocorrem apenas quanto à forma de atuação do Direito em face desta realidade.

1.1.1. Teoria da ficção e teoria da realidade

A teoria da ficção, como nos diz a ideia de Savigny, é contrária à premissa de que a pessoa jurídica, as corporações, possam cometer delitos. Para eles as pessoas jurídicas não existem na realidade, não passam de ficção jurídica, por isso não se pode falar que elas realizem os elementos de uma infração penal. Neste pensamento os atos e as atividades praticados pelo grupamento não passam de atitudes tomadas pelas pessoas físicas, seus membros (SANCTIS, 2009).

De ideia contrária à de Savigny de 1840, em que as pessoas jurídicas só tomavam vida, existiam, fictamente, surge a teoria da realidade, a qual foi defendida por Otto Gierke e Zitelmann, modernamente aceita pela maioria dos doutrinadores, traz-nos à luz a ideia de que os entes coletivos, ou seja, as pessoas jurídicas, não se tornam presentes apenas na ficção e, assim, nesse novo pensamento passariam a residir na própria realidade e não mais sendo consideradas pessoas fictas.

Nessa nova ideia, é digno referenciar que a personalidade jurídica atribuída aos entes coletivos pelo direito acontece, via de regra, de fato por considerá-los seres reais, seres esses que atuam por meio de qualidades especiais e tramitam na vida social, no seio de nossa cultura com patrimônio diverso de seus membros, vontade pessoal, própria, e se manifestam por seus órgãos. Assim, sua presença é fruto real, dotado de vida e atitudes - não penas - no plano jurídico, mas também no convívio cotidiano perante a coletividade social, agem de forma própria, independentes, capazes de contrair obrigações e serem sujeitos de direitos, apresentando-se como perfeitos sujeitos, tanto quanto as pessoas físicas. Nessa seara, assim eram entendidos por todos os ramos do direito, com exclusão do direito penal, que muito demorou a desvencilhar as amarras e permitir a responsabilização dos entes coletivos (SHECAIRA, 1999; SANCTIS, 2009).

1.1.2. Teoria do delito princípios e regras

Conforme já foi dito, as pessoas jurídicas possuem vontade que lhes é própria, e de acordo com propósito de suas atividades e sua diversidade, atitudes se manifestam pelos seus órgãos, essa vontade é diferenciada de seus membros e oriunda das atividades objetivas e essenciais da empresa. Em vista desse argumento, torna-se possível que as pessoas jurídicas, ou seja, determinada empresa, por vontade sua, cometa assim infrações em busca da satisfação de seus interesses, não deve deixar de compreender que essa vontade depende de resultado unânime ou da maioria de seus membros, como referencia Fausto Martins de Sanctis:

Assim no bojo dos órgãos dos entes coletivos encontra-se o elemento moral ou intencional da prática delituosa, residindo aí o elemento subjetivo do tipo. [...] Contudo aceitando-se a realização de objetivos lícitos das pessoas jurídicas, deve-se admitir a vontade voltada à realização de fins ilícitos (SANCTIS, 2009.p. 43).

Um dos fundamentos contundentes que não aceita a responsabilidade das pessoas jurídicas, está baseado no princípio da personalidade das penas, ao contrario do que se possa imaginar, esse princípio ajuda a entender a punição dos entes coletivos, ou seja, seria injustiça punir os dirigentes de uma empresa, por decisões que

derivam de todo grupamento, podendo ser visto como um atentado ao princípio da personalidade das penas, que deve ser entendido apenas como responsabilidade do autor de um ato ilícito, ou seja, deve-se obrigar a sanção penal contra o verdadeiro culpado, seja pessoa física que se encontra atrás da pessoa jurídica, seja desta que se oculta atrás de pessoas físicas.

Obediência ao princípio constitucional da igualdade, devido ao fato de pessoa jurídica e pessoa física serem consideradas possuidoras de vida própria, e sabendo-se que as pessoas jurídicas são portadoras de vontade, visto que a isonomia elencada na Constituição repudia todo e qualquer privilégio de imunidade. A incapacidade de atribuir aos entes coletivos penas tradicionais, como a pena de reclusão se torna superada pela flexibilização do tipo de pena, admitindo hoje tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas a flexibilização do tipo de penas, tendo como exemplos as multas, restrição de direitos, suspensão de privilégios, entre outras possibilidades que justificam a sanção, como meio de coibir as atividades delituosas em que possam incorrer tais grupamentos, pessoas jurídicas. Dentro do mesmo raciocínio se incorporam também no aspecto da culpabilidade, visto que são providas de consciência, podendo os entes coletivos agir por dolo ou culpa, o ato ilícito independe dos membros e é fruto da atividade ilegal, praticada pelo grupamento, responsabilidade que decorre da comunicabilidade das circunstâncias, assim como os copartícipes aos autores no caso das pessoas físicas, nas pessoas jurídicas os dirigentes e prepostos estão ligados à empresa. Nesse sentido:

A punição da pessoa Jurídica não pode ser considerada uma injustiça àqueles que não tomarem parte da formação da vontade coletiva. É que da mesma forma que a condenação de um chefe de família prova o sofrimento de todos os seus membros, que acabam por arcar, indiretamente, com as consequências da decisão, as pessoas componentes do grupamento assumirão o ônus de uma decisão desfavorável contra este. Isso ocorre porque o homem é um ser essencialmente social. Vive em grupos, família, associações etc., e com a afetação de um de seus membros, todos os demais sentirão as consequências (SANCTIS, 2009, p.45).

Argumenta-se o fato de que o Código Penal e a Constituição terem nascido, concebidos, com referência às pessoas físicas e não aos entes coletivos. Com relação ao Código Penal, muitos dos seus institutos são adaptados para utilização em relação ao ente coletivo, assim, se fossem normatizadas de uma forma mais precisa, poderiam

ter uma imediata aplicação. Notoriamente, a comunidade jurídica se depararia com dificuldades na sua aplicação, como por exemplo, no concurso de pessoas, saber o grau de divisão de tarefas entre o ente coletivo e seu dirigente, ou qual o auxílio material daquele em determinado delito. Seria difícil a prova e determinação e, tendo consciência, o grupamento pode estar sujeito ao erro de tipo ou de proibição, bem como a hipótese de negligência uma vez que também possui dever de cuidado. De posse desta visão, afirma-se que os tradicionais pressupostos de imputação jurídico-penal são um obstáculo a uma política criminal coerente, fazendo com que, para tornarmos a política criminal mais eficaz, seja necessário flexibilizar o direito penal moderno às mudanças sociais. Afirma-se também que a responsabilidade administrativa e civil não impede a responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que este tipo de responsabilidade possui a função de reparar o dano causado ou meramente prevenir maiores prejuízos à coletividade, enquanto que a responsabilidade penal possui o escopo de punir os atos que lesam o bem jurídico tutelado. Assim:

[...] o direito criminal deseja, hoje, sancionar não somente o autor isolado da infração penal mas também as atividades que tiveram um peso essencial à realização do crime coletivo. Dentro das expectativas do direito penal moderno, busca-se punir tanto o executor da infração quanto ao cérebro que ditou ou facilitou a atividade. Assim no momento que a infração é cometida pela própria vontade dos grupamentos, executada pelos seus órgãos, impõe-se a punição deles pela atitude repressiva e preventiva do direito penal. Do contrario é estabelecer a garantia e segurança consideráveis da irresponsabilidade, fato que tem resultado no incremento da delinquência das pessoas jurídicas, pois quando chega as pessoas físicas, e raramente se chega, difícil é estabelecer sua responsabilidade pela atitude desses entes(SANCTIS, 2009, p. 49).

Ensina-nos Fausto Martins de Sanctis que repousam em dois fundamentos básicos a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

O primeiro repousa essencialmente na defesa social, distinguindo-se da responsabilidade civil e administrativa que busca apenas a reparação civil dos danos causados e a proteção do interesse coletivo. A defesa social ocorre quando a ruptura do ordenamento jurídico-penal encontra-se restabelecida com a intervenção do direito criminal. É justamente na Proteção da sociedade contra os delinquentes que a responsabilidade penal das corporações encontra seu fundamento principal (SANCTIS, 2009, p. 50).

Temos também o que se baseia na realidade social e jurídica.

O segundo baseia-se na ideia de que a realidade social e jurídica do grupamento, considerando-o entidade distinta, com vontade própria, comparável as pessoas físicas, permite a punição penal, a fim de evitar os abusos que decorrem de sua força, como também permitir a perfeita distribuição de Justiça. Assim sanção de prepostos ou de representantes de órgãos da pessoa jurídica criará um sentimento de injustiça, já que estes sozinhos suportariam o peso de uma decisão judicial dirigida a todos os responsáveis pelo(s) ato(s) cotestados(s) (SANCTIS, 2009, p. 50).

Em vista disso, concluímos que a imagem da justiça estaria ameaçada, pela desigualdade, desequilíbrio, que causa a liberdade da pessoa jurídica, dos grupamentos, em relação aos ilícitos que cometem e a responsabilidade que possuem de cumprir as normas legais.

2. Elementos do crime da pessoa jurídica

2.1. Conduta

O direito penal faz certas exigências, condições, para que determinados agentes possam ser responsabilizados criminalmente, dentre elas a vontade e a liberdade psicológica. Se não as levarmos em conta não poderemos falar de responsabilidade penal, visto que constituem seus fundamentos básicos. Nesse passo deve-se observar:

Segundo o direito penal brasileiro considera que a infração criminal só pode ser atribuída ao homem, já que as pessoas jurídicas não cometem ilícitos penais. Revela, também, que a Constituição de 1988 reúne os princípios do direito criminal liberal, cujo destinatário é o homem, buscando-se, com isso, preservar o direito de liberdade. Enfim, afirma que “o tipo descreve conduta”. Invariavelmente encerra o verbo, vocábulo indicativo de comportamento que por sua vez, traduz vinculação da vontade. Toda ação encerra vontade, projeto conscientemente exteriorizado. “A dignidade pensante é privativa do homem”. [...] Apesar de essa posição ter sido uma tendência na doutrina brasileira, há tempo algumas vezes começaram a repensar a dogmática criminal, em que as empresas assumem demasiada importância (SANCTIS, 2009, p. 84).

Embora se saiba que parte dos autores considera que os atributos da vontade e liberdade psíquica são próprios dos seres humanos, deve-se incrementar o pensamento científico e verificar exatamente o contrário, ou seja, que um ente coletivo

pode possuir vontade própria, comparável a das pessoas físicas, sendo capaz, como estas de realizar, também sob o aspecto do direito penal idênticos atos ilícitos, comparáveis com a pessoa física. Diz Sanctis:

Freud afirmou em 1921 que a característica mais notável em um grupo psicológico é que, independente dos membros que o compõem, estes sentem, agem e pensam de maneira muito diferente daquela pela qual cada um sentiria, agiria e pensaria individualmente (SANCTIS, 2009, p. 85).

Sendo nas realidades jurídicas, criminológicas, sociais e econômicas, as pessoas jurídicas são invariavelmente capazes de conduta, fato que não é negado pelos demais ramos do direito, com a exceção da dogmática penal. Sendo a vontade dos entes coletivos independentes de seus integrantes, pessoas físicas, podemos afirmar que cometem infrações, não só civis e administrativas, mas também criminais.

2.2. Nexo causal e resultado

É de suma importância a análise da causalidade e do resultado, já que quando unidos à conduta, concluem o tipo penal. “Sempre que os entes coletivos agem por meio de seus órgãos ou representantes. Quando estes praticam uma infração penal, por ação ou omissão, deve-se, da mesma forma que se procede com relação às pessoas físicas, indagar, mentalmente, se a ação, ou a omissão, acarretou o resultado, ainda que potencial, violando. Assim, o bem jurídico tutelado. Em caso de resposta afirmativa, conclui-se que houve o indispensável nexos de causalidade, e, portanto, vislumbra-se a ocorrência do tipo penal” (SANCTIS, 2009, p. 97).

O direito penal ainda se encontra distante de uma perfeita solução para a prevenção de delitos, a não ser por estabelecer alguns tipos de perigo, concreto ou abstrato. Como nos preleciona Fausto Martins de Sanctis, afirmando: “No que tange às pessoas jurídicas, torna-se imperioso seu enquadramento nesses tipos, como sujeitos ativos dos delitos que atentam contra os bens jurídicos, por exemplo, o meio ambiente, consumidores, economia, sistema financeiro nacional etc., visando dar maior eficácia ao direito criminal” (SANCTIS, 2009, p. 101).

Nesta seara chega-se à conclusão de que não se modificam os conceitos e regras da dogmática tradicional na questão do resultado, em face das pessoas jurídicas, já que os problemas de sua aferição são notadamente aqueles das pessoas físicas, o que o direito penal tem almejado, em relação responsabilização criminal dos entes coletivos, é o alargamento do rol dos delitos de perigo abstrato, pois o cometimento desses delitos não tem sido objeto de comprovação, pelo fato de exigir a difícil prova de criação de um perigo ou de um dano efetivo.

2.3. Tipicidade

A questão da tipicidade é o que mais causa transtornos à responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, visto que ainda encontra-se em debate o caráter do estabelecimento ou não de um novo Código Penal específico, sendo assim, não é concluso o melhor caminho a ser seguido.

Todo nosso sistema de lei penal tem por base a ação da pessoa humana, e não a lesão de um bem jurídico, assim a análise não se dá apenas em relação ao dano, perquiri-se se as pessoas jurídicas são passíveis de culpabilidade ou se às ações típicas praticadas por elas aplicam-se os princípios da parte geral do Código Penal. Adotando-se essa nova postura do direito criminal, significa a necessidade de repensar conceitos e regras que antes eram princípios claros e absolutos, não há dúvida que colocado nesses termos não demandaria a construção de um novo Código Penal, mas a alteração de dispositivos para que a responsabilidade penal deixe de ser exclusividade de seres humanos (SANCTIS, 2009).

Desde que prevista a responsabilidade na parte geral do Código Penal, o legislador ordinário, ao, ao estabelecer um determinado título ou dispositivo, não precisa mais especificar se ele é aplicável aos entes coletivos, uma vez que não se deve invocar o princípio da especialidade. Reunidos os elementos constitutivos da infração, a pessoa jurídica deverá ser responsabilizada, salvo nos delitos de caráter personalíssimo, como estupro, adultério, bigamia (SANCTIS, 2009, p. 105).

Existem doutrinadores que consideram que deva haver um texto especial de incriminação, explicitamente, prevendo a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, acreditando que elas não possam ser incriminadas por uma infração que não preveja a sua imputabilidade; entretanto, entendendo desnecessária a previsão específica, basta ao juiz verificar se estão presentes os elementos integradores da infração criminal, caso em que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada.

2.4. Excludentes

Em se tratando da antijuricidade da pessoa jurídica, em especial no crime ambiental, apresentam-se características específicas para o caso da responsabilidade criminal, pois em face de sua peculiaridade, não é possível a aplicação de todas as hipóteses legais, visto que a antijuricidade se refere à ação realizada em posição axiológica conflitante com um valor tutelado pelo direito. Alguns doutrinadores afirmam ser possível a uma pessoa moral a defesa de si mesma ou de um terceiro ou de seus bens, quanto ao estado de necessidade, indicam os mesmos autores a possibilidade de sua aplicação e, por fim, com relação às excludentes de culpabilidade, deve-se observar que é possível a pessoa jurídica alegar erro de tipo ou de proibição (SANCTIS, 2009). Neste sentido nos fala Fausto Martins de Sanctis:

Perfeitamente possível a invocação da legítima defesa (defesa de patrimônio contra agressão), do estado de necessidade (deixar de pagar tributos, por enfrentar violenta crise, não provocada voluntariamente), do exercício regular do direito (defesa em esbulho possessório – art. 502 do CC). O mesmo, porém não poderá se dizer, porém, com relação ao estrito cumprimento do dever legal, que pressupõe no executor um funcionário ou agente público (SANCTIS, 2009, p. 107).

2.5. Culpabilidade – Imputabilidade

2.5.1. Pessoas jurídicas de direito privado

Observa-se que as pessoas jurídicas de direito privado, aos olhos do direito penal, têm sido as que mais praticam delitos, devido ao fato de existirem em grande número e de poderem fazer tudo que a lei não veda, tema este que resta de controvérsias e lacunas existentes na lei, sendo assim por excelência, as sociedades privadas constituem o domínio da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Não se deve negar, entretanto, a possibilidade das pessoas jurídicas cometerem infrações penais, devendo o direito preservar o equilíbrio que deve haver entre as liberdades constitucionais e a necessidade da responsabilidade criminal dos entes coletivos, respeitando-se a igualdade (PRADO, 2001; MORAES, 2004; SANCTIS, 2009).

Sendo assim não restam dúvidas de que as pessoas jurídicas de direito privado, ao exercer suas atividades, podem provocar problemas de ordem antissocial, que possam ser passíveis de repressão de natureza penal e pode-se dizer, também, que nestes casos, que a responsabilidade criminal apresenta-se como uma responsabilidade pessoal, fruto da manifestação de uma vontade própria.

2.5.2. Pessoas jurídicas de direito público

As pessoas jurídicas de direito público possuem uma diversidade de formas, embora todas decorram da formação do estado. Existem as consideradas de direito externo, reguladas pelo direito internacional, incluindo nessa classificação as nações estrangeiras e os organismos internacionais; e as de direito interno, incluindo nessa classificação a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias, as fundações públicas e os partidos políticos. Tais pessoas - excluindo as pessoas jurídicas de direito externo, ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, apesar de possuírem personalidade jurídica e poderem manifestar sua vontade voltada à infração de realizações penais - não agem por si próprias, mas por força da manifestação da vontade estatal, teoricamente legítima.(PRADO, 2001; MORAES, 2004; SANCTIS, 2009).

Conclui-se, portanto, afastada a responsabilidade criminal dessas pessoas jurídicas de administração pública direta e indireta, apenas a previsão da possibilidade de reparação do dano.

3. Das penas

Um dos grandes problemas enfrentados ao penalizar um ente coletivo, ou seja, penalizar a atividade criminal de uma pessoa jurídica, reside no fato de que parte das penas se tornam insuscetíveis de ser aplicadas no ente coletivo. Fala-nos Fausto Martins de Sanctis:

Com efeito, algumas penas de natureza puramente física, que procurem reprovar a conduta criminosa, são insuscetíveis de ser aplicadas aos entes coletivos. Por exemplo, a sanção da privação da liberdade ou outras que também atinjam a pessoa física, como desterro, degredo, confinamento etc. [...] Não se pode, contudo, aceitar a ideia de que a aplicação de penas às pessoas jurídicas constitui uma das objeções principais ao reconhecimento da responsabilidade penal dos grupamentos (SANCTIS, 2009, p. 144).

As penas aplicadas às pessoas jurídicas delineadas na Lei dos Crimes Ambientais, lei 9.605, de 12.02.1998 estão elencadas nos dispositivos adiante descritos:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Lei 9.605, 1998, art. 21 à 24).

3.1. Penas pecuniárias

As sanções pecuniárias são aquelas que atingem o patrimônio da pessoa jurídica, impondo a diminuição do seu material coletivo, como nos fala Fausto Martins de Sanctis:

Tanto as multas como o confisco importam uma violação direta, do patrimônio da pessoa jurídica condenada penalmente, ou seja, uma diminuição do ativo das empresas, de um lado, e em um enriquecimento do Estado, já que o produto das multas destina-se ao tesouro público e os bens confiscados ao benefício do estado (SANCTIS, 2009, p. 148).

3.1.1. Pena de multa

A pena de multa consiste na obrigação imposta à pessoa jurídica condenada a apagar uma soma em dinheiro ao tesouro público. Para uma eficácia real desse tipo de pena, ela deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios esperados ou obtidos com essa, pois, caso contrário, não chegaria a uma verdadeira prevenção criminal (Sanctis, 2009, p.149).

3.1.2. Pena de confisco

A pena de confisco consiste na transferência ao estado de um ou mais bens sociais da pessoa jurídica. Como preleciona Fausto Martins de Sanctis:

Por confisco não pode entender a transferência integral dos bens sociais, pois implicará a dissolução indireta da empresa, quando o fim da pena não é esse. O confisco de parte de bens da sociedade, entretanto, não provoca o seu fechamento e pode ser facilmente aplicado. Para tanto, basta confiscar o produto da infração, além dos instrumentos ou corpo do delito, que sirvam ao

cometimento da infração penal. Nos casos mais graves, como tráfico, lavagem de dinheiro, roubo qualificado, crimes ambientais e outros, poderá incidir sobre quaisquer bens (SANCTIS, 2009, P. 151).

3.2. Penas alternativas

As penas de multa e de confisco não são, de fato, as únicas suscetíveis de atingir as pessoas jurídicas. Existem outras que podem se constituir também num meio eficaz de sanção, quando não for possível o estabelecimento de uma punição pecuniária ou quando a gravidade da infração recomendar uma punição mais drástica.

Citem-se as penas de: prestação de serviços à comunidade, exclusão de licitações públicas, afastamento do corpo diretivo, publicidade da condenação e suspensão em definitivo ou não das atividades, que podem ser caracterizadas como modalidades de penas restritivas de direitos e dissolução (SANCTIS, 2009, p.152).

3.2.1. Penas restritivas de direitos

Como pena restritiva de direitos, podem ser citadas a prestação de serviços à comunidade, a proibição em participar de licitações, afastamento do corpo diretivo, comunicação pública da decisão condenatória e, por fim, a suspensão temporária e definitiva da pessoa jurídica. Assim as referidas punições, diante dos inconvenientes que provocam, devem ser aplicadas com muita cautela pelo juiz, que terá que constar, se não for possível, a aplicação de outras penas menos doloridas ao ente social (PRADO, 2007; MORAES, 2004; SANCTIS, 2009).

4. Posicionamento quanto à responsabilização penal da pessoa Jurídica

Os posicionamentos, quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, tomam conotações favoráveis e contrárias a sua aplicação.

4.1. Parecer favorável, aplicação da norma

De qualquer forma, é inegável que a previsão legal, artigo 3º da Lei n. 9.605/98, vem dirimir qualquer dúvida a respeito do tema e, assim, implementar mais efetivamente a determinação do texto constitucional.

Vale dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica é de certa forma uma grande evolução da ciência penal que tardiamente, abre os olhos para uma sociedade meta individual, repleta de entidades coletivas com personalidade jurídica distinta da pessoa que os criou, capazes de assumir deveres e obrigações, capazes de praticar ilícitos, sendo, não raras vezes, na seara ambiental, os principais agentes poluidores (RODRIGUES, 2013, p.343).

Outros problemas a serem enfrentados não de surgir, alguns deles com relação à ausência de normas processuais penais específicas para a responsabilidade da pessoa jurídica, isso porque a norma fundamental de direito processual penal, artigo 79 desta lei, simplesmente afirma que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, e esse por sua vez foi projetado num momento em que jamais se cogitaria a hipótese de se imputar um crime a uma pessoa jurídica (RODRIGUES, 2013).

Questionamentos da ordem de como será enfrentada a questão da culpa da pessoa jurídica, estão vindo à tona, visto que a culpabilidade é aferida a partir de critérios como imputabilidade, potencial consciente da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Para tanto, existe uma necessidade de se prestar uma tutela diferenciada em sede de direito penal do ambiente, é preciso revestir conceitos que fora, pensados para uma sociedade absolutamente diferente da que vivemos. Como nos referencia Marcelo Abelha Rodrigues:

[...] para ter uma ideia das mudanças por que vem passando a pessoa jurídica, parece absurdo que a menos de dez anos a jurisprudência brasileira não reconhece o dano moral e à imagem em relação a ela, porque não se admitia que tal ente tivesse direito da personalidade. Hoje é questão fora de dúvidas e até matéria sumulada pelos tribunais (RODRIGUES, 2013, p. 344).

É necessária uma análise dogmática dos requisitos que devem estar presentes para a responsabilização penal da pessoa jurídica. Como dispõe a lei de crimes ambientais:

“Artigo 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, e civil e penalmente conforme o dispositivo nessa Lei, nos casos que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (Lei 9.605/98, art. 3º).

Daí se pode concluir que o dispositivo exige que o ato criminoso se dê em razão de decisão do representante legal, ou contratual, ou do órgão colegiado da entidade, sendo assim, apenas no caso em que a conduta seja determinada por aqueles que têm poderes para falar e agir em nome da empresa, é que a pessoa jurídica pode ser apenada.

Nos casos em que a decisão for de alguém que não tem poderes para falar em nome da empresa, é apenas o agente que deve ser responsabilizado, pois esse não teria agido em nome da empresa (SANCTIS, 2009). É de grande relevância o acórdão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, de relatoria do ministro Gilson Dipp:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. *"De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."*

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado..."*, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 2 de junho de 2005 (Data do Julgamento). (DIPP, 2005).

Sendo favorável no sentido de penalizar a pessoa jurídica, é exigido que o ato seja praticado no interesse ou benefício do ente moral (pessoa jurídica) (SANCTIS, 2009; PRADO 2001; SOUZA 2009).

Desse modo, podem ser apresentadas dificuldades em relação ao sentido das expressões *benefício* e *interesse*, podemos entender que não é visto em conta, somente os interesses financeiros das empresas que demonstram o aferimento de

lucro em pecúnia, mas também agem criminosamente, aquelas empresas que não utilizam de prevenção ambiental adequada, como por exemplo, o uso de tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente.

Ainda sendo favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica, é importante observar que a responsabilidade penal no sistema brasileiro é perpetrada sempre pela culpabilidade, como elemento subjetivo, ou seja, não existe responsabilidade penal objetiva, trata-se do princípio da culpabilidade. Exatamente por isso, na apuração da responsabilidade penal do ente coletivo, não é possível dispensar o elemento anímico, seja ele culpa ou dolo (PRADO, 2001; SANCTIS, 2009; RODRIGUES, 2013).

Em vista disso, percebemos que a aferição do elemento subjetivo deve recair sobre a conduta do ser humano que tomou a decisão, sem que isso negue a existência da pessoa jurídica, ou seja, devem-se apurar os elementos objetivos e subjetivos da responsabilidade penal da pessoa jurídica no fato típico praticado pelo seu órgão colegiado ou seu representante legal ou contratual. Somando-se a isso o aspecto do benefício e interesse da empresa, é importante pensar que, mesmo sendo jurídica a pessoa, seus atos são praticados por seres humanos, mas em favor do ente coletivo, sendo assim essas pessoas não agem com um espírito particular e egoísta, agem com um pensamento indissociavelmente coletivo, diferente do seu interesse pessoal, e é sobre esses indivíduos, como representantes da pessoa jurídica, que encarnam e impulsionam a sua vontade. É nesse sentido que se deve fazer a análise dos elementos do tipo penal.

Prevê o parágrafo único do artigo 3 da Lei Ambiental:

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Lei 9.605/98 art. 3º, § único).

Fica claro, então, por esse dispositivo, que não deve ser excluída a responsabilidade individual da pessoa natural, visando evitar que a pessoa jurídica seja um instrumento sutilmente utilizado para que as pessoas físicas pratiquem crimes e permaneçam imunes por sobre a figura do ente coletivo, ou seja, quase sempre toda infração penal imputada a uma pessoa jurídica será imputada também a uma pessoa física. Cabendo ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre da

conduta humana e depende da presença do dolo ou culpa e, uma vez verificados tais elementos, também a pessoa natural estará incorrendo em crime.

Segundo Luiz Regis Prado, quando imputados à pessoa jurídica e à pessoa física, teremos a figura da dupla imputação (PRADO, 2001).

O que vemos nos dias de hoje, é o tema já pacificado pelos Tribunais Superiores, para que possa haver a responsabilização da pessoa jurídica, também se torna necessária a responsabilização do representante, pessoa natural, da qual foi oriunda a decisão. Vejamos o referido sobre a dupla imputação na ementa:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. **TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente. 2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP . 3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais. 4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a **imputação** simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância. (DIPP, 2009).

Portando, nesse primeiro momento, chega-se a uma conclusão favorável à aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica (de direito privado), lembrando que, mesmo sendo um ente coletivo, não foge à regra tradicional assentada na culpa e, nesse caso, deve-se perquirir sobre as pessoas individuais ou coletivas que a incorporaram e encarnaram, ou seja, que praticaram os atos inclinados à obtenção dos benefícios ou interesses da pessoa jurídica, e que devam ter relação com a autoria do ato, cujo elemento anímico é regido pelos princípios constitucionais da culpa, que o

direito penal não dispensou, e assim segue sendo praticado em nosso ordenamento, assentado em sua previsão no texto constitucional.

4.2. Parecer contrário, justificativas a não aplicação da norma

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi consagrada em nossa Constituição Federal de 1998, e depois de regulamentada na Lei dos Crimes Ambientais, número 9.605 de 1998, sendo objeto de grande polêmica dentro da doutrina penal brasileira.

Contudo, o grande embate acerca do tema baseia-se na não aceitação da capacidade da pessoa jurídica de ação, culpabilidade e pena, uma vez que o direito penal brasileiro é fruto da modernidade, como tal, consagra a figura do indivíduo como o único sujeito possível de ação, pena e culpabilidade (MORAES, 2004, p. 104).

Como já explicitado anteriormente, existem duas teorias que versam sobre a natureza dos entes coletivos, cabe lembrar:

Quanto ao aspecto específico da responsabilização penal da pessoa jurídica, existem duas teorias que versam a respeito da natureza da pessoa moral, as quais são completamente opostas. Uma delas é a teoria da ficção, tradicionalmente adotada pela doutrina brasileira, a qual nega a capacidade de produção de atos por parte da pessoa coletiva (negação da personalidade da pessoa Jurídica). Já a teoria da realidade, muito propagada nos países que seguem o "common law", consagra total capacidade de ação por parte do ente jurídico (MORAES, 2004, p. 105)

No que tange aos argumentos daqueles que defendem a Teoria da Ficção, baseiam-se no fato de que a responsabilidade penal se estrutura sobre pressupostos que são: capacidade de ação, culpabilidade, capacidade de pena.

Quanto à capacidade de ação, independente das teorias que se adotem, entende-se que a ação, do ponto de vista penal, deve partir de uma conduta voluntária, que seria um acontecer natural, enquanto que, para as pessoas morais, esta ação seria uma construção jurídica, pois as mesmas não atuam, quem o faz são seus administradores (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2009; SANCTIS 2009).

No âmbito da culpabilidade, a mesma consiste num juízo de reprovação pessoal, feito ao autor de um fato típico e antijurídico o qual optou por agir contrariamente ao direito por sua livre vontade. Sendo assim, a culpabilidade, está alicerçada na autodeterminação, poder atuar de modo distinto ao realizado. Já a pessoa jurídica, segundo a teoria da ficção, não é capaz de realizar esse exercício de consciência para analisar a responsabilidade do ato a ser praticado, sem que tenha que recorrer às pessoas físicas que a compõem, deste modo não existe a culpabilidade das mesmas. Não há também como verificar se houve dolo ou culpa, não havendo como exercer uma função psicológica inibidora contra uma pessoa jurídica, pois as condições psicológicas não existem. Não podendo esquecer o princípio da culpabilidade, não existe pena sem culpa, isso está assentado no artigo 19 do Código Penal brasileiro (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2008; SANCTIS 2009).

Conclui-se então, que não existe culpabilidade da pessoa jurídica, devido à incapacidade entre este tipo pessoa e o que se entende por culpa, uma vez que não ocorre a capacidade genérica de entender e querer realizar a ação, não reconhecendo, portanto, sua ilicitude.

Capacidade de pena é também, por essa teoria, vinculada somente à pessoa física, pois a pessoa jurídica só pode sentir a sanção como um mal através daqueles que a dirigem e que a integram, que são as pessoas físicas. Não existe, portanto, um efeito inibidor, nem está presente a possibilidade de ressocialização da pessoa jurídica; sendo assim, a capacidade de pena não se faz presente uma vez que esta pressupõe aflição e reinserção social (BITENCOURT, 2009; BRANDÃO, 2009; SANCTIS 2009).

A aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico vigente, conforme o artigo 225, §3, da Constituição Federal de 1988, explicitou a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao definir as sanções penais ao ente coletivo por condutas lesivas ao meio ambiente, dependendo somente da legislação infraconstitucional para ser respeitado o princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988. Esta legislação infraconstitucional passou a existir a partir da lei 9.605/98, que definiu os crimes ambientais e as possíveis sanções

às pessoas jurídicas. Nesse sentido nos alerta Márcia Elayne Berbich de Moraes, quanto à responsabilização do ente moral sem a instituição no Direito Penal pátrio:

Porém a simples adoção do sistema, sem a instituição dele no Direito Penal brasileiro, na opinião de muitos autores, confrontou-se com outros princípios constitucionais. Todavia, existem aqueles que são simpatizantes, os quais ressaltam certas vantagens no aspecto inovador de proteção ao meio ambiente com o novo modelo de responsabilidade (MORAES, 2004, p. 115).

Quanto aos posicionamentos contrários, destacamos o de Pierangelli (PIERANGELLI, p. 28 apud MORAES, 2004, p. 115) no sentido que se refere ao artigo 3º da Lei, levantando a questão da inconstitucionalidade da Lei número 9.605/98 devido à violação ao princípio “*non bis in idem*”, uma vez que o autor do fato, sócio-diretor de uma pessoa jurídica, pode vir a ser condenado duplamente, na esfera penal pelo mesmo delito, quando for o realizador do ato.

Outro conflito existente está entre a responsabilização da pessoa jurídica e o princípio da pessoalidade ou responsabilidade pessoal, presente inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1998, o qual dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, tal princípio decorre das ideias iluministas, sendo que a pena deverá atingir apenas a pessoa do sentenciado (MORAES, 2004).

No caso em questão, a pena da pessoa jurídica ultrapassaria a pessoa do condenado, atingindo a todos aqueles integrantes da coletividade.

Destaca-se também a ideia quanto à Lei dos Crimes Ambientais 9.605/98 que o legislador apenas enunciou a responsabilidade da pessoa jurídica, sem estabelecê-la no ordenamento pátrio. Sustenta que não é possível transgredir um princípio solidamente instituído, como o da responsabilidade penal da pessoa natural, sem montar um sistema de responsabilidade, sendo que agir contrariamente a isso seria uma violação dos preceitos constitucionais, como o da legalidade dos delitos e das penas (PRADO, 2001)

Sabe-se que a responsabilidade objetiva consiste em desvincular a responsabilidade da culpa ou do dolo, destaca-se que o princípio da culpabilidade rompeu com o primado da responsabilidade objetiva que vigorava anteriormente,

sendo assim não há mais espaço para responsabilidade penal com fundamento na lesão ou dano, como aconteceu em outros períodos da história (BRANDÃO, 2008).

Nesta linha de pensamento, desfavorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, nos leva a concluir que se deve ter o devido cuidado quanto à penalização do ente coletivo que comete crime ambiental, à custa do desrespeito aos princípios jurídicos solidamente estabelecidos em nosso ordenamento vigente.

CONCLUSÃO

Ao término do trabalho, conclui-se que a penalização da pessoa jurídica, pelo crime ambiental, embora efetivada no cenário jurídico brasileiro, ainda é uma questão um tanto controversa, especialmente devido ao papel de grande monta cumprido pelo ente coletivo, no panorama econômico e industrial ocupado pela pessoa jurídica e sua vinculação com a criminalidade ambiental na busca de auferir vantagens e lucros.

Há sobre o tema, existência da pessoa jurídica e sua possibilidade de penalização, duas teorias principais, a teoria da ficção e a teoria da realidade. A primeira, criada por Savigny não admite a capacidade de delinquir, já a segunda, desenvolvida por Otto Gierke acredita que o ente coletivo é um ser artificial, criado pelo Estado e torna-se um ente real com a possibilidade de cometer crimes, sendo esta a teoria que prepondera na atualidade e para aplicação da lei.

A nossa Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a imposição de sanções penais e administrativas aos sujeitos - pessoas naturais ou jurídicas - que causam dano ao meio ambiente, dispondo no artigo 225 § 3º CF as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. E a sanção penal em relação à pessoa jurídica entra em conflito com o tema amplamente dominante no Direito Penal Brasileiro que trata da irresponsabilidade penal da pessoa Jurídica, ou seja, os crimes imputados às pessoas jurídicas só podem ser incriminados penalmente às pessoas naturais na qualidade de autores ou partícipes. Tal orientação fundamenta-se na ausência da capacidade de ação no sentido penal, na capacidade de culpabilidade, na capacidade de pena, princípio da personalidade da pena, indispensáveis de uma responsabilidade penal subjetiva, ressaltando que a pessoa coletiva não tem consciência e vontade em sentido psicológico, em correlação à pessoa física e com

isso a capacidade de autodeterminação, faculdades que serão tomadas por empréstimo da vontade de seus dirigentes, para assim poder haver a responsabilização penal do ente moral e aplicação por analogia das normas relativas à incriminação da pessoa natural, tornando assim, o tema não pacificado e conflitante visto a grande quantidade de fundamentações contrárias. A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal de cunho ético-jurídico, pela realização do injusto típico, só pode ser endereçado a um indivíduo, o que é praticado hoje se trata uma analogia da pessoa jurídica em relação à pessoa natural, tema merecedor de reformulação da norma jurídica.

Também poderíamos falar da pena para justificar a não penalização do ente moral pelas normas atuais, visto que a pena possui como ideias a prevenção geral, a prevenção especial e a ressocialização, princípios que não fariam sentido às pessoas jurídicas, pois implica uma ameaça psicológica de um mal para o caso de quem delinquir, e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito dessa cominação, ferindo também o princípio da personalidade da pena, a qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, artigo 5º , XLV, CF, impondo que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre os membros da corporação, o que ocorreria caso lhe impusesse uma pena. Faz-se necessária uma mudança normativa para justificar a imposição de pena à pessoa jurídica.

O problema da criminalidade econômica e ambiental para se enquadrar na norma vigente, deve ser tratado como norma delitiva individual, inclusive para salvaguardar os princípios penais fundamentais diante do poder político.

A lei dos crimes ambientais 9.605/98 inova em seu artigo 3º , caput, ao dispor que as pessoas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício de sua entidade. E no parágrafo único refere que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas ou partícipes do mesmo fato, mas mesmo não excluindo as pessoas físicas, intenta romper com importante axioma do direito penal "*societas delinquere non potest*", ou seja, a não responsabilização penal da pessoa jurídica, principalmente

diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do direito penal e dos princípios constitucionais que os regem: princípio da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima entre outros, assim, torna-se difícil não admitir a inconstitucionalidade deste artigo. A primeira vista parece que o legislador ambiental de 1998 nada mais fez do que anunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, atribuindo-lhes penas, sem lograr, contudo, estabelecê-la por completo, faltando instrumentos básicos e hábeis para conseguir de tal fim. Não há em termos lógicos jurídicos como quebrar o princípio fundamental da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, sem que seja fornecido em contra partida elementos básicos e específicos formadores de um novo subsistema de responsabilidade, restrito, especial, incluindo regras processuais próprias. É de suma importância a existência de normas harmonizadoras que propiciem uma perfeita convivência entre uma norma geral e outra excepcional, inserindo normas penais incriminadoras de referencia específicas de punibilidade da pessoa jurídica, visando assim uma devida segurança jurídica, não ficando apenas dependente do devido arbítrio do órgão julgador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;
- ARAÚJO. Moacir Martini de. Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais. São Paulo: Quartier Latin, 2007;
- BEVILAQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972;
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1.14ª . ed. São Paulo: Saraiva, 2009;
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Considerações penais sobre pessoa jurídica. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=5&id=123>>, acessado em 20/8/2014;
- BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro:Forense. 2008;
- CATALAN, Marcos. Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela. São Paulo: Método, 2008;
- COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2003;
- CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm;
- DOTTI, René Ariel. A proteção penal do meio ambiente, Litero-Técnica, 1978;
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro. São Paulo: LTr, 2005;
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2º Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;
- FILHO, Ney de Barros Bello. A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003;

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a Natureza. 8ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

GONÇALVES, Antônio Baptista. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Pena – Dano à imagem da empresa. Revista dos Tribunais, Ano 93, Volume 823, maio de 2004;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

LORENZETTI, Ricardo Luís. Fundamentos do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007;

MILARÉ, Edis. Direito do Meio ambiente. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

MORAES, Márcia Elayne Berbich, A (In) Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98), Rio de Janeiro 2004, Editora Lumen Juris;

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. Crimes e infrações administrativas ambientais – comentários à lei 9.605/98. 2ª Edição, Brasília: Brasília Jurídica, 2001;

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 11.º ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – Arts. 1º a 120. Vol. 1 – 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

PIERANGELI, José Henrique. Escritos Jurídicos-Penais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999;

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público. Coordenadores: Jarbas Soares Júnior e Fernando Galvão. Ed. Del Rey, 2003;

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2013;

ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa. 1ª Edição, 2ª Tiragem, Curitiba: Juruá, 2005.

SANCTIS, Fausto Martin de. Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SEGUNDO, Antônio Nilo Rayol Lobo. Responsabilidade penal do estado e suspensão condicional do processo. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008;

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte geral. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007;

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros, 1994,

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental, vol. 1, ago./set. 2005. Porto Alegre: Magister, 2005;

SOUZA, Motauri Ciocchetti de, Interesses Difusos Em Espécie - 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2009;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.1;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal brasileiro : volume 1 : teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ANEXO I

CF - CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

ANEXO II

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;

- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida provisória nº 62, de 2002)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~Pena - reclusão, de um a cinco anos.~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.~~

~~Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços

potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~— Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~— Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes

do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998